



DECRETO Nº 6517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 606, de 14 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Uberaba" e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o disposto no art. 295 da Lei Complementar 606/2020,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este decreto institui o Regulamento do Código Tributário do Município de Uberaba – RCTM –, que tem por objetivo disciplinar a aplicação das normas constantes da Lei Complementar Municipal nº 606, de 14 de fevereiro de 2020.

LIVRO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA, DA NÃO INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Subseção I Das Disposições Gerais do Fato Gerador e da Incidência

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes na Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto de que trata o caput deste artigo incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e



Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata o caput deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - A incidência do ISSQN independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

IV - do resultado financeiro do exercício de atividade;

V - do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

§ 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço, ressalvadas as disposições especiais constantes em lei ou de outro ato específico.

§ 7º - Quando os serviços de diversões públicas constantes no item 12 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020 forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponible no momento do requerimento de autorização de funcionamento ou solicitação de autorização de impressão, venda e entrega de ingresso ou qualquer outro meio de controle de acesso a eventos, protocolado na repartição pública competente.

§ 8º - Na hipótese do §7º do art. 56 da Lei Complementar 606/2020, ficando o tomador do serviço obrigado a pagar ao prestador um valor monetário, fixo ou variável, periodicamente, em contrapartida à eventual prestação de serviços disponibilizados na forma de contrato, considera-se ocorrido o fato gerador do serviço objeto de tal contrato quando do vencimento das respectivas parcelas.

Subseção II

Das Especificidades da Incidência do ISSQN sobre Serviços de Informática e Congêneres previsto no item 1 da Lista de Serviços da Lei Complementar 606/2020



Art. 3º - Sujeita-se somente à incidência do ISSQN o fornecimento, sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste, de software específico ou generalizado, comercial, industrial, educacional ou de uso pessoal, havendo ou não a contratação da sua instalação.

Parágrafo Único - O ISSQN não incide sobre a produção em massa para comercialização de software padrão, pronto para uso por qualquer usuário final, sem nenhuma adaptação, cuja operação não configure licença de uso do programa, mas sim a transferência dos direitos autorais sobre ele.

Art. 4º - Para fins do disposto no subitem 1.05 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, o licenciamento ou cessão de direito de uso de software consiste na autorização para o uso, por prazo certo ou indeterminado.

Subseção III

Das Especificidades da Incidência do ISSQN sobre os Serviços previstos no Item 7 da Lista de Serviços da Lei Complementar 606/2020

Art. 5º - Para fins de incidência do ISSQN sobre os serviços previstos no subitem 7.02 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, são consideradas obras de construção civil e assemelhadas:

I - a edificação ou estruturação de obras destinadas à habitação e instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como a construção ou montagem nas referidas obras, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

II - a construção ou ampliação de açudes, de barragens, de sistema de irrigação e de drenagem, de ancoradouros, de sistema de distribuição e abastecimento de água, de saneamento e de dutos em geral;

III - a sondagem e a perfuração de poços;

IV - a terraplanagem, a pavimentação, a concretagem, a construção de estradas, túneis, portos e de logradouros e as respectivas obras de arte;

V - a construção ou a instalação de redes de transmissão de energia elétrica, de telefonia e de televisão a cabo;

VI - a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel, tais como elevadores, escadas rolantes, centrais de ar condicionado e congêneres;

Art. 6º - São considerados como parte integrante dos serviços a que se refere o artigo 5º deste Regulamento, quando realizados pela própria pessoa contratada para a execução da obra por meio de seus empregados, os seguintes serviços:



I - a demolição do prédio existente no local no qual será realizada a obra, quando for prevista no contrato de execução da obra;

II - a escavação, o movimento de terra, o desmonte de rocha manual ou mecânico, o rebaixamento de lençol freático, a submuração e as enscadeiras que integram a obra;

III - serviços de fundação, de colocação de estacas, de tubulações e de carpintarias de formas;

IV - serviços de mistura de concreto ou asfalto;

V - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;

VI - serviços de colocação de esquadrias, de armações, de vidros e de telhados;

VII - serviços de serralharia;

VIII - serviços de pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;

IX - serviços de impermeabilização, de pintura e de colocação de revestimentos em geral, isolamentos térmicos e acústicos;

X - serviços de instalação elétrica, telefônica, de rede de dados e de sinal de televisão, hidráulica e sanitárias;

XI - outros serviços correlatos diretamente relacionados a obras de construção civil, hidráulicas elétricas e semelhantes.

Art. 7º - Os serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas poderão ser executados:

I - de forma direta, pelo próprio proprietário do imóvel com ou sem contratação de mão de obra;

II - por administração, quando o contratado assume a obrigação de administrar, gerenciar e dirigir a execução da obra, arcando os proprietários ou adquirentes com os gastos com materiais, equipamentos, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários;

III - sob regime de empreitada, a preço fixo ou reajustável, quando o empreiteiro obriga-se a executar a obra e entregar o bem, responsabilizando-se pelos gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, na hipótese da empreitada global;



IV - sob regime de subempreitada, quando o empreiteiro terceiriza para subempreiteiro a execução total ou parcial da obra.

Art. 8º - Entende-se por demolição o ato de destruir, derrubar, desmantelar determinada construção total ou parcialmente.

§ 1º - Quando a demolição for o objeto de finalidade do contrato, o serviço deverá ser classificado no subitem 7.04 da Lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

§ 2º - Nos termos do inciso I, do artigo 6º, quando a demolição for parte do objeto de contrato e entendida como parte preliminar para a execução da obra, é considerada serviço auxiliar de construção civil, sendo classificado no subitem 7.02 da Lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020.

§ 3º - Inclui-se no preço dos serviços de demolição o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte, tais como portas, janelas, tijolos, telhas e outros materiais reaproveitáveis.

Art. 9º - Para fins de incidência do ISSQN sobre os serviços previstos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, são consideradas como reparação, conservação ou reforma, as benfeitorias voluptuárias, úteis, ou necessárias, nos termos do Código Civil Brasileiro, dos bens imóveis relacionados nos incisos I a V do artigo 5º deste Regulamento.

§ 1º - A reparação, a manutenção e a conservação dos objetos previstos no inciso VI do artigo 5º deste Regulamento é enquadrada no subitem 14.01 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020.

Subseção IV

Das Especificidades da Incidência do ISSQN sobre Outros Serviços previstos na Lista de Serviços da Lei Complementar 606/2020

Art. 10 - Considera-se prestação de serviço a realização de atividade que faça uso de veículo, máquina ou equipamento em geral conjuntamente com o uso de mão de obra, cujo bem e a mão de obra empregada fiquem, respectivamente, sob o domínio e a subordinação do contratado.

Parágrafo Único - A espécie do serviço previsto neste artigo será determinada pela natureza do serviço prestado.

Art. 11 - A manipulação de fórmulas para a geração de medicamentos e produtos magistrais feita sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, fica sujeita exclusivamente à incidência do ISSQN.



Parágrafo Único - Não é sujeita à incidência do ISSQN a produção de medicamentos em geral, realizada sem encomenda, destinada à comercialização pelo próprio produtor.

Art. 12 - Incide o ISSQN sobre serviços nos aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Art. 13 - A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, é sujeita apenas ao ISSQN.

Parágrafo Único - A incidência prevista no caput deste artigo independe da destinação final que seja dada ao bem objeto do serviço.

Art. 14 - Quanto aos serviços de fornecimento e agenciamento de mão de obra, considera-se:

I - Fornecimento de mão de obra, enquadrado no subitem 17.05 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, o serviço por meio do qual o prestador coloca à disposição de terceiros a mão de obra por ele contratada e remunerada, seja em suas dependências ou onde indicarem.

II - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra, enquadrados no subitem 17.04 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, o serviço por meio do qual o prestador se obriga a obter, por conta e ordem de terceiro, mediante retribuição, mão de obra junto ao mercado de trabalho, que será contratada e remunerada por aquele com quem o prestador se obrigou.

Seção II Da Não Incidência

Art. 15 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - a exportação de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;



IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, conforme definido pelo art. 79 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

V - a atividade de locação de bens móveis dissociada de prestação de serviços;

VI - os serviços gráficos que, promovendo modificação física ou na aparência, constituam fases de elaboração de livros, jornais e periódicos, tais como impressão, encadernação, corte, dobra, costura, colagem, douração, gravação e plastificação;

VII - a confecção de impressos em geral, não personalizados e sob encomenda, que se destinem à comercialização pelo próprio produtor.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não associados.

§ 3º - Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, as receitas de prestação de serviços das cooperativas com não associados devem ser escrituradas em separado, de modo a permitir o cálculo do ISSQN.

§ 4º - Para os fins do disposto no inciso V, não se considera locação de bem móvel o fornecimento de veículo, máquina, bem ou equipamento em geral, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço seja executado sob a responsabilidade do contratado.

Seção III Da Imunidade

Art. 16 - As hipóteses de imunidade do ISSQN são as previstas no art. 150, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil e para o seu reconhecimento deverão ser observados os requisitos estabelecidos na Constituição, no Código Tributário Nacional, na Lei Complementar Municipal nº 606 de 2020, nas regras deste regulamento e nas normas complementares que tratam da matéria.

Seção IV Das Isenções

Art. 17 - É facultado ao município conceder isenção do ISSQN, mediante publicação de lei específica, somente para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020.



Art. 18 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º - A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 2º - A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 19 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 20 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento, lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º - A isenção que dependa de reconhecimento pela Administração Tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

Art. 21 - No reconhecimento das isenções relativas ao ISSQN deverão ser observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Seção V Da Remissão

Art. 22 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário ou não, nos seguintes casos:

I - miserabilidade e vulnerabilidade do contribuinte;

II - calamidade pública.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido sendo revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não



satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, conforme regulamento.

Seção VI

Do local da Prestação do Serviço

Art. 23 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas neste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do §1º do artigo 2º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores,



silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;



XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, o imposto é devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.



§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, o tomador é o cotista.

§ 11 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 24 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, loja, oficina, matriz, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A unidade econômica ou profissional, prevista no caput deste artigo, é onde a prestação de serviço é realizada e é configurada pela manutenção no local de pelo menos um dos seguintes elementos:

I - centro de atividade com estrutura idônea, considerando os instrumentos humanos e materiais, para a realização integral, de modo autônomo, de serviços no local;

II - estrutura gerencial, organizacional e administrativa compatível para as atividades desenvolvidas:



III - inscrição cadastral do local em órgãos ou entidades públicas competentes;

IV - indicação do local como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração de atividade econômica ou profissional;

VI - divulgação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação do imóvel, em propaganda ou publicidade, em contas de telefone, de energia elétrica, de água, de gás, de internet ou similares.

§ 2º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventual, habitual ou intermitentemente fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - Quando os serviços tributáveis pelo ISSQN forem prestados em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 6º - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 7º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I Do Contribuinte

Art. 25 - Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços, seja ele pessoa jurídica ou física.



Parágrafo Único - Considera-se também contribuinte:

I - a sociedade de fato que exercer quaisquer das atividades elencadas na Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020;

II - o condomínio que prestar a terceiros os serviços constantes da referida lista de serviços;

III - sociedade empresária: são vários tipos de sociedade que possuem objetivo para exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços;

IV - Profissional autônomo: Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

V - Profissional liberal: Aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

VI - Sociedade de profissionais: Sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

VII - Integrante da sociedade de profissionais: Profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;

VIII - Trabalhador avulso: Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IX - Trabalho pessoal: Aquele, material ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualifica nem descaracteriza a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;

X - Microempreendedor Individual – MEI – devidamente constituído com base nas disposições contidas na Legislação Federal.

Seção II

Dos Substitutos e Responsáveis Tributários

Subseção I

Da Responsabilidade por Substituição Tributária

Art. 26 - Fica atribuída de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo



do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

§ 3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º - Os contribuintes substitutos tributários tomadores de serviços, ao efetuarem a retenção do imposto, deverão repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, em guia individual, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 5º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas, inclusive a apropriação indébita do crédito tributário, se for o caso.

§ 6º - O Executivo deverá publicar decreto para nomeação dos substitutos tributários, bem como estabelecer as obrigações pelos tomadores de serviços, de forma facilitar meios para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 7º - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao município de Uberaba, na qualidade de substituto tributário, dispensando o ato de nomeação previsto pelo § 6º, os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias,



empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados.

§ 8º - São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN os estabelecimentos, ainda que imunes ou isentos, sediados no Município de Uberaba quando tomarem serviços de prestadores sediados em outros municípios, ressalvadas as exceções do artigo 28, observado o disposto no Código Tributário Municipal e alterações.

Art. 27 - Os substitutos tributários, previstos no § 6º do artigo 26, são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no Município.

Parágrafo Único - Os contribuintes já nomeados substitutos tributários, continuam nesta condição sem alteração de suas obrigações, independentemente de novo Decreto, desde que inexistente revogação de sua nomeação.

Art. 28 - Os substitutos tributários mencionados no artigo 26 deste Regulamento não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento por estimativa ou de forma fixa mensal ou anual, adimplentes com o pagamento do imposto;

II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III - microempreendedores individuais (MEI), na forma da legislação vigente;

IV - prestadores de serviços imunes ou isentos;

V - prestadores de serviços que apresentem Nota Fiscal de Serviço Avulsa emitida pela Secretaria Municipal das Fazenda de Uberaba, com o comprovante de pagamento do ISSQN;

VI - o Notário e o Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, com fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição;

VII – instituições financeiras, nas prestações de serviços por elas realizadas.



§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o substituto tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a V deste artigo, por meio de:

I - nos casos dos incisos I e II, comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuintes com o comprovante de recolhimento do ISSQN, ou Certidão Negativa de Débitos expedida pela Prefeitura Municipal através do sítio oficial do município;

II - no caso do inciso III, Certificado de Microempreendedor Individual (MEI), expedido no Portal do Empreendedor;

III - no caso do inciso IV, certidão de imunidade ou isenção, declaração ou despacho da unidade competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - O crédito tributário do ISSQN não retido na fonte, em função das condições estabelecidas neste artigo, poderá, a qualquer tempo, enquanto não extinto o direito de constituí-lo, ser formalizado pela Administração Tributária Municipal e exigido do contribuinte, quando for verificado que ele não atendia ou deixou de atender aos requisitos formais e materiais para a forma diferenciada de tributação ou de imunidade tributária ou isenção do imposto.

§ 3º - Quando não cumpridas as condições previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, o imposto deve ser descontado na fonte.

Subseção II Da Responsabilidade Solidária

Art. 29 - São solidariamente responsáveis em relação ao imposto:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II - os tomadores de serviços, sejam pessoas jurídicas ou físicas, ainda que imunes ou isentas, sempre que praticarem as seguintes condutas:

a) não exigirem a nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento devidamente autorizado pela autoridade fazendária;

b) aceitarem, como comprovante do serviço prestado, documento outro que não a nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento devidamente autorizado pela autoridade fazendária;

c) utilizarem quaisquer dos serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, praticados por pessoa física, sem lhe exigir prova da respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.



III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente do Município;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora de serviços que lhe forem prestados por contribuinte que não comprove ser inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

V - O promotor do evento e todos aqueles direta e indiretamente envolvidos na cadeia de fornecimento do serviço.

§ 1º - Para os fins do inciso I, presume-se interesse comum nos casos em que:

I - haja comprovada concorrência para a sonegação do imposto;

II - o valor constante do documento fiscal foi inferior ao real, desde que haja efetivo recebimento do serviço pelo tomador.

§ 2º - A responsabilidade tratada na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo é elidida se o tomador do serviço apresentar ao Fisco Municipal, dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 109 deste Regulamento, documento hábil que não a NFS-e, ou realizar o recolhimento do imposto devido através de denúncia espontânea, sem prejuízo de acréscimos legais e das penalidades previstas pelo descumprimento da obrigação tributária.

§ 3º - A regularidade da situação fiscal dos prestadores de serviços, para os fins previstos na alínea "c" do inciso II do caput deste artigo, é provada pela apresentação ao tomador do serviço do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo manter cópia destes documentos à disposição da Fazenda Pública.

§ 4º - A responsabilização do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte não elide a responsabilidade deste, que subsiste em caráter supletivo.

Art. 30 - A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste regulamento constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação tributária, sem prejuízo de ação penal.

§ 1º - Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.



§ 3º - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º - A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 31 - A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN, exceto nos casos previstos no artigo 28.

§ 1º - A retenção do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações posteriores, devendo o recolhimento ser realizado pelo responsável tributário diretamente aos cofres deste Município na forma deste regulamento.

§ 2º - Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não informar no documento fiscal a alíquota de que trata o §1º, aplicar-se-á a alíquota determinada pelo inciso V, do § 4º, do artigo 21, da Lei Complementar Federal 123/2006;

§ 3º - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

§ 4º - O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 5º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, deverão recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar Federal 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D).

§ 6º - Para os fins do disposto neste artigo, o prestador de serviço deverá informar no documento fiscal que é optante pelo Simples Nacional.

§ 7º - A falsidade na prestação das informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 32 - A falta de retenção não exime o responsável de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais.



Art. 33 - A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos a este regime.

Art. 34 - O ISSQN retido na fonte será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do fato gerador, sobre a base de cálculo do imposto determinada na forma deste regulamento e da legislação tributária municipal.

§ 1º - A retenção do ISSQN dos prestadores de serviços autorizados a realizar deduções na base de cálculo do imposto será realizada sobre a base de cálculo determinada na nota fiscal de serviço, após as deduções permitidas.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo, na hipótese de deduções indevidas, não isenta o empresário, o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da pessoa jurídica prestadora do serviço da responsabilidade pela diferença do imposto não retido e nem os exime das penalidades previstas na legislação tributária e das sanções penais cabíveis.

Subseção III Da Responsabilidade por Sucessão

Art. 35 - O disposto nesta Subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 36 - São pessoalmente responsáveis:

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 37 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 38 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou



nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

CAPÍTULO III DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I Da Base de Cálculo

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 39 - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, ainda que de responsabilidade de terceiros, a título de imposto sobre serviços;



II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º - Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020.

§ 3º - Não integra o preço do serviço o desconto incondicional concedido, entendido como aquele que se efetiva no momento da prestação de serviço, não dependendo de evento futuro e incerto, sem qualquer imposição a cargo do tomador do serviço.

Art. 40 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado ou estimado pela Autoridade Fiscal, em parâmetro que reflita o preço corrente na praça, nos casos específicos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único - Havendo discordância em relação ao preço arbitrado ou estimado, cabe ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 41 - Na hipótese de prestação de serviços por pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, em mais de uma atividade prevista no código de Atividades do Município e/ou previstos no CNAE e lista de serviços, o imposto é calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas em lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deve manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Subseção II **Da Base de Cálculo Proporcional**

Art. 42 - Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020 forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.



Subseção III

Da Base de Cálculo dos Serviços de Sociedades Cooperativas

Art. 43 - Não integram a base de cálculo do ISSQN devido pelas cooperativas as receitas dos atos cooperativos, assim considerados os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

§ 1º - A hipótese do caput fica condicionada à comprovação dos repasses, mediante documentação fiscal e contábil idônea, nos termos da legislação aplicável, que deverá ser arquivada mensalmente, obedecida rigorosa ordem cronológica, permanecendo à disposição do fisco durante o prazo decadencial.

§ 2º - No caso de inobservância do §3º do artigo 15 deste Regulamento e da impossibilidade de segregar as receitas de prestação de serviços das cooperativas com não associados, a base de cálculo utilizada para o cálculo do ISSQN será toda a receita de prestação de serviços da sociedade cooperativa, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Subseção IV

Da Base de Cálculo dos Serviços de Informática e Congêneres

Art. 44 - A base de cálculo do ISSQN nos serviços de informática e congêneres é o respectivo preço, sem deduções, inclusive:

I - o valor referente aos direitos autorais do criador do software;

II - o valor referente ao meio físico usado para gravar o software;

III - o valor dos serviços de processamento eletrônico de cópia do software em suporte magnético e proteção de cópia;

IV - o valor referente ao acondicionamento de materiais utilizados;

V - outros valores cobrados a título de despesas, custos, tributos e de margem de lucro.

Subseção V

Da Base de Cálculo dos Serviços de Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres

Art. 45 - No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, pousadas, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária, bem como os valores de serviços cobrados à parte, inclusive a título de tributo.



Art. 46 - Na quantificação do ISSQN devido pelas agências de turismo, de viagens e pelos intermediários na venda de passagem, de hospedagens, de pacotes turísticos, de tíquetes de ingressos em parques eventos e congêneres, a base de cálculo será o valor da comissão cobrada na condição de intermediário ou de comissário, não sendo admitidas deduções com despesas de passagem, hospedagem, aluguel de veículos e assemelhadas.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à venda de pacotes turísticos, cuja base de cálculo do imposto deve contemplar as despesas com passagens, com traslados, com hospedagens, com ingressos em parques e eventos e os demais custos inerentes ao serviço.

Subseção VI

Da Base de Cálculo dos Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro

Art. 47 - As instituições financeiras e equiparadas recolherão o ISSQN sobre os valores cobrados a título de taxa, tarifa ou preço dos serviços relacionados nos subitens do item 15 e demais aplicáveis da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, quando da sua prestação, independentemente de o serviço possuir caráter autônomo ou de constituir-se em atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A apuração e o recolhimento serão feitos com os dados constantes dos balancetes analíticos, em nível de maior desdobramento de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central do Brasil (BCB), e constantes da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), prevista no capítulo das obrigações acessórias relativas ao ISSQN deste Regulamento.

§ 2º - Inclui-se ainda na base de cálculo do ISSQN o valor da receita de serviços prestados por estabelecimento localizado no Município calculado com base no rateio global de receitas auferidas pela instituição.

Subseção VII

Da Base de Cálculo dos Serviços de Registro Público, Cartorários e Notariais

Art. 48 - Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, considera-se base de cálculo o valor dos emolumentos e demais receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais e a outras prestações de serviços, tais como cópias e plastificações de documentos, excluída a Taxa de Fiscalização Judiciária e a Compensação dos Atos Gratuitos (RECOMP), previstos na Lei Estadual nº 15.424 de 30 de dezembro de 2004.

Subseção VIII

Dos Serviços Médico-Hospitalares e Planos de Saúde



Art. 49 - Nos serviços de assistência médico-hospitalar prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres, inclusive os prestados mediante planos de medicina de grupo e convênios, a base de cálculo do imposto é a receita bruta, nela incluído o valor das diárias hospitalares, das alimentações, dos medicamentos, dos materiais médicos e congêneres.

§ 1º - Quando incluído na conta de prestação de serviços, o valor da alimentação do acompanhante integra a base de cálculo.

§ 2º - As sociedades que se dediquem à atividade de clínica e policlínica com atendimento hospitalar, assim considerados os serviços de internação com fornecimento de medicamentos e alimentação, têm seu imposto calculado sobre a receita bruta, ainda que constituída exclusivamente de médicos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres e ainda, aos centros de emagrecimentos, spa e congêneres.

Art. 50 - Nos serviços de plano de saúde ou de medicina e congêneres de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os repasses, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos, odontólogos e demais profissionais da área de saúde.

§ 1º - Ao preencher a NFS-e ao usuário, a operadora de plano de saúde ou de medicina e congêneres deverá informar o valor total dos serviços cobrados do usuário no campo "Valor dos Serviços", e o valor repassado a terceiros deverá constar de forma agregada no campo "deduções".

§ 2º - Além do disposto no parágrafo anterior, a operadora de plano de saúde ou de medicina e congêneres deverá informar, no campo de descrição dos serviços, as pessoas destinatárias do repasse, o valor deste e o número da NFS-e correspondente emitida pelo terceiro.

§ 3º - O destinatário do repasse deverá emitir NFS-e à operadora de plano de saúde ou de medicina e congêneres relativamente ao valor dos serviços recebidos, permitida a emissão de uma nota fiscal a cada cota-parte recebida, conforme o cronograma de acertos periódicos definidos no contrato de prestação de serviços.

§ 4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, não integram a base cálculo somente os repasses representados por NFS-e.

§ 5º - Na falta das informações a que se refere aos §§ 1º e 2º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.



Subseção IX Funerária

Art. 51 - A base de cálculo do imposto nos serviços funerários constitui-se da receita bruta auferida pela empresa de serviços funerários, decorrente, dentre outras, das seguintes atividades:

I – fornecimento de caixão, urna ou esquife;

II – aluguel de capela;

III - transporte do corpo cadavérico;

IV – fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;

V – desembaraço da certidão de óbito;

VI – fornecimento de véu, essa e outros adornos;

VII – embalsamento, taxidermia, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

Parágrafo Único - O fornecimento de artigos funerários sem a prestação de serviços não está sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços.

Subseção X

Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

Art. 52 - A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II - das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, exceto livros;

b) fornecimento de alimentação;

c) transporte dos alunos;

III - da receita decorrente de acréscimos moratórios;



IV - das outras receitas de serviços obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e outros documentos.

§ 1º - Não integra a base de cálculo do imposto relativo aos serviços de educação e ensino o valor de descontos concedidos incondicionalmente, bem como o valor referente a bolsas de estudos, parciais ou integrais, concedidas pelas instituições de ensino aos interessados, sem qualquer contraprestação, compensação financeira, incentivo ou benefício fiscal.

§ 2º - Tratando-se, na hipótese do parágrafo anterior, de bolsa de estudos parcial, a tributação pelo ISSQN incidirá sobre o valor remanescente cobrado.

§ 3º - O imposto não incide quando a prestação de serviço de que trata este artigo se dá por instituição de educação sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos no artigo 14, da Lei Federal 5.172/66, Código Tributário Nacional, após o deferimento de reconhecimento da imunidade tributária.

Subseção XI Dos Serviços Gráficos

Art. 53 - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços gráficos abrange as receitas provenientes dos seguintes serviços e congêneres:

I – composição gráfica, fotocomposição e outras matrizes gráficas;

II – encadernação de livros, revistas e congêneres;

III – confecção de impressos personalizados;

IV – acabamento gráfico;

V – confecção de impressos para o usuário final, pessoa física ou jurídica.

VI – reprografia, microfilmagem e digitalização.

Parágrafo Único - Entendem-se por impressos personalizados:

I – aqueles cuja impressão inclua o nome, a firma, a razão social ou a marca de indústria, comércio ou serviço (monograma, símbolo, logotipo e demais sinais distintivos), para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante, tais como: nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, embalagem, cartão comercial, cartão de visita, convite, fichas, talões, rótulos, etiquetas, bulas, informativos, folhetos promocionais, explicativos, turísticos, encartes, capas e impressos internos de discos fonográficos, video-tapes, fitas cassete, compact discs, de digital video discs e



congêneres, e outros serviços gráficos personalizados;

II – aqueles que representem identificação, ou proporcionem acesso a direitos, junto a outras pessoas, tais como cartões, inclusive telefônicos, crachás, carteiras, bilhetes e ingressos, magnetizados ou não.

Subseção XII

Da Base de Cálculo dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 54 - O ISSQN dos serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical e couvert, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos;

IV - o valor cobrado a título de cachê ou de qualquer outra forma de remuneração, quando o artista ou o grupo de artistas não for diretamente responsável pela realização do evento de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;

V - o preço cobrado a título de inscrição em congressos e congêneres;

VI - o preço, quando não enquadrado nas hipóteses anteriores, cobrado como condição para acesso ao evento, diversão, lazer, entretenimento e congêneres.

§ 1º - Integram a base de cálculo do imposto dos serviços previstos neste artigo o valor da alimentação, da bebida e dos demais serviços e comodidades fornecidos ao cliente, quando incluídos no preço do ingresso ou de qualquer outro meio de entrada ou acesso.

§ 2º - Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 3º - Não integra a base de cálculo o valor dos ingressos, abadás,



cartões ou qualquer outro meio de entrada, concedidos a título de cortesia, sem qualquer contraprestação, limitado ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a quantidade de ingressos ou qualquer outro meio de entrada autorizados em relação a um mesmo evento, ainda que o efetivo montante distribuído sob a referida forma exceda o limite apontado.

Art. 55 - O imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, tais como shows, exposições e congêneres, deverá ser recolhido antecipadamente, no prazo estabelecido no artigo 109, calculado sobre a receita estimada pela Autoridade Fiscal, que corresponde ao valor total dos ingressos autorizados ou cancelados para o evento, excluindo somente os ingressos de cortesia nos termos do §3º do artigo 54.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto nos termos do *caput*, não exime o contribuinte da obrigação de recolher a diferença do imposto nos casos de ultrapassar o limite de ingressos autorizados ou cancelados para o evento, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas na legislação.

Art. 56 - O imposto incidente nos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres de forma permanente, não enquadrados no artigo 55, terá como base de cálculo toda a receita auferida de serviços, nos termos do artigo 54, em cada mês, e deverá emitir NFS-e além de observar o disposto no inciso I e no § 2º do artigo 105 e no *caput* do artigo 109, deste Regulamento.

Art. 57 - A falta de emissão de NFS-e, a inobservância da solicitação de autorização para impressão, venda e entrega de ingresso ou qualquer outro meio de entrada em eventos ou demais regras previstas no capítulo de obrigações acessórias relativas ao ISSQN deste Regulamento, faculta à Autoridade Fiscal arbitrar a base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte, no caso de eventos já ocorridos, considerando-se quaisquer dos parâmetros abaixo:

I - a taxa média de ocupação com base em eventos do mesmo gênero ou assemelhado, observada no mesmo ou em outros estabelecimentos;

II - a capacidade total do estabelecimento ou local;

III - o valor do ingresso comercializado;

IV - regras gerais de arbitramento previstas na legislação tributária.

Art. 58 - O disposto nesta subseção aplica-se, no que couber, aos serviços de apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres, previstos no subitem 17.24 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020

Subseção XIII

Da Base de Cálculo dos Serviços de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e congêneres



Art. 59 - Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos na Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador, e congêneres, enquadradas nos subitens 6.01 e 6.02 da Lista Anexa da Lei Complementar 606/2020.

§ 1º - Os valores repassados aos profissionais de que trata este artigo não integrarão a receita bruta do salão-parceiro para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento do ISSQN devido pelo contratado.

§ 2º - A retenção de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao profissional-parceiro enquadrado como microempreendedor individual, desde que ele emita a NFS-e, conforme art. 103, IV, e art. 106, II, b, 1 da Resolução CGSN nº 140/2018.

§ 3º - O salão-parceiro e profissional-parceiro deverão ser optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, enquadrando-se o primeiro como ME ou EPP, e o segundo como MEI, ME ou EPP.

§ 4º - Ao preencher a NFS-e ao consumidor, o Salão-Parceiro deverá informar o valor total dos serviços no campo "Valor dos Serviços" e a quantia repassada ao profissional-parceiro deverá constar de forma agregada no campo "deduções".

§ 5º - Além do disposto no parágrafo anterior, o salão-parceiro deverá informar, no campo de descrição dos serviços, o valor e o profissional-parceiro destinatário do repasse.

§ 6º - O profissional-parceiro emitirá documento fiscal destinado ao salão-parceiro relativamente ao valor das cotas-parte recebidas, permitida a emissão de uma nota fiscal a cada cota-parte recebida, conforme o cronograma de acertos periódicos definidos no contrato de prestação de serviços.

Subseção XIV

Da Base de Cálculo dos Serviços dos Subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

Art. 60 - Para fins de determinação da base de cálculo do ISSQN, podem ser deduzidos do preço dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020:

I - o valor dos materiais, fornecidos e produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra ou adquiridos de terceiros, e que se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

II - o valor do concreto, quando adquirido de terceiros e produzidos fora da obra desde que tenha sido recolhido o respectivo ISSQN;



III - o valor das subempreitadas tributadas pelo ISSQN, desde que recolhido para o Município de Uberaba, excetuando quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo, sociedade uniprofissional ou MEI, e desde que indique no documento eletrônico o número do Cadastro da Obra;

§ 1º - Para o efeito do inciso I e II do *caput* deste artigo, a dedução do valor dos materiais fornecidos fica condicionada à comprovação por meio das notas fiscais de aquisição, com indicação do endereço da obra e data de emissão referente ao seu período da execução.

§ 2º - A dedução referida no inciso I, deste artigo só é admitida relativamente aos materiais que se incorporem à obra ou se consumam na sua execução, excluídos:

I - escoras, andaimes, torres e formas;

II - ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

III - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;

IV - materiais recebidos na obra após a concessão do habite-se.

V - combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares;

VI - os adquiridos com documento fiscal irregular, por recibos, nota fiscal de venda sem identificação do consumidor ou em que não conste o local da obra.

§ 3º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II - relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4º - A dedução de que trata este artigo poderá ser feita por estimativa através de opção irrevogável do contribuinte ou responsável, presumindo-se, como valor a deduzir da base de cálculo do ISSQN a título de material, o equivalente a 30% do valor total da nota fiscal de serviço.

§ 5º - As deduções estimadas serão definitivas e deverão ser realizadas por obra em que haja efetivamente o emprego dos insumos dedutíveis da base de cálculo do ISSQN.



§ 6º - O gerenciamento e controle dos materiais utilizados e empregados na construção civil e atividades auxiliares deverá obedecer à regulamentação do Registro Eletrônico de Construtoras, Obras e Materiais (RECOM), sem prejuízo de regulamentações complementares ou exigências de informações e/ou documentos adicionais por parte da Autoridade Fiscal.

§ 7º - As deduções de que trata este artigo aplicam-se também às empresas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Simples Nacional, conforme Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

Art. 61 - Quando a documentação comprobatória apresentada não merecer fé, o valor da base de cálculo será arbitrado pela Autoridade Fiscal, conforme conforme regras da seção III deste capítulo, podendo-se tomar como parâmetro o Custo Unitário Básico (CUB) elaborado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON).

Parágrafo Único - Para determinação do valor da dedução de material deverá ser utilizado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo arbitrada.

Art. 62 - Quando os serviços referidos nesta Subseção forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Subseção XV

Das Disposições Especiais sobre a Base de Cálculo dos Outros Serviços

Art. 63 - Nos serviços de publicidade e propaganda prestados por agências, a base de cálculo é o preço do serviço, inclusive:

I – o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

II – a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

III – o valor das comissões, descontos e honorários relativos à veiculação;

IV – o preço dos serviços especiais que executem, tais como promoção de vendas e outros ligados à atividade.

Art. 64 - O estabelecimento que efetuar distribuição e/ou venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres, legalmente autorizado a funcionar, ficará sujeito ao imposto calculado sobre o valor do bilhete ou demais produtos, independentemente da cobrança de ingresso.



Art. 65 - A base de cálculo do imposto incidente sobre a organização de festas e recepções – buffet, é o preço do serviço excluído o fornecimento de alimentos e bebidas.

Parágrafo Único - Inclui-se na base cálculo o preço dos serviços fornecidos e diretamente relacionados com a atividade, tais como: fornecimento de utensílios, garçons, música, decoração ou ornamentação, bem como o local para a realização da festa ou recepção.

Art. 66 - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de recauchutagem e regeneração de pneus é o preço cobrado pelo pneu recauchutado ou regenerado, desde que fornecido pelo usuário final e não se destine à comercialização.

Art. 67 - A base de cálculo do imposto incidente sobre o serviço de transporte municipal é o preço cobrado pelo serviço.

§ 1º - Quando a empresa, embora cadastrada como transportadora, agencie transporte para terceiros, considera-se base de cálculo o valor da comissão auferida.

§ 2º - Considera-se transporte municipal de cargas, bens, objetos, valores, mercadorias e pessoas aquele, feito por qualquer modalidade, em que os pontos inicial e final estejam situados dentro dos limites territoriais deste Município.

Art. 68 - A base de cálculo do serviço de intermediação e congêneres é o total dos valores de comissões cobrados, recebidos ou creditados no mês.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se intermediação o ato de aproximar duas ou mais pessoas para a realização de um negócio.

Art. 69 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos por consignação, deverão calcular o tributo sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Parágrafo Único - Equipara-se à pessoa jurídica, para os efeitos previstos neste artigo, a pessoa física que pratique a intermediação de compra e venda de mais de 3 (três) veículos por ano.

Art. 70 - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres é a receita bruta, vedadas quaisquer deduções.

Art. 71 - A base de cálculo do imposto devido sobre a prestação dos serviços de fornecimento e agenciamento de mão-de-obra, previstos nos subitens



17.05 e 17.04 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, respectivamente, compõe-se:

I – da taxa de agenciamento, da comissão ou quaisquer outros valores a título da prestação do serviço, no caso de agenciamento ou intermediação de mão de obra;

II – de todos os valores percebidos pelo prestador, inclusive salários e demais encargos, no caso de fornecimento de mão de obra.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços previstos no subitem 17.12 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, é a soma das receitas decorrentes de:

I – taxa de administração;

II – comissões em geral;

III – honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica, assistência a reuniões e similares;

IV – taxas de elaboração de fichas cadastrais;

V – taxa de expediente;

VI – reembolso de despesas relacionadas com a prestação de serviços;

VII – outras receitas congêneres.

Art. 73 - Os contribuintes prestadores dos serviços de mototaxi, motoboy e motofrete, relacionados nos itens 16.01, 16.02 e 26.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 606 de 2020, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, com a Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran, e conforme disciplinado pelo município pela Lei nº 11.162 de 10 de maio de 2011, deverão apurar o imposto sobre o preço do serviço, sem quaisquer deduções, seguindo as determinações de precificação da legislação aplicável.

Art. 74 - Os contribuintes prestadores dos serviços de estacionamento, relacionados no item 11.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 606 de 2020, em conformidade com a Lei nº 12.140 de 12 de março de 2015, deverão apurar o imposto sobre o preço do serviço, sem quaisquer deduções.

Seção II **Da omissão de receita**

Saldo credor de caixa, falta de escrituração de pagamento, manutenção no passivo de obrigações pagas e falta de comprovação do



passivo

Art. 75 - Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; ou

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Suprimentos de caixa

Art. 76 - Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou por outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou por acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Falta de emissão de nota fiscal

Art. 77 - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, incluídos os ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou outras transações realizadas com bens ou serviços, e a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Depósitos bancários

Art. 78 - Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, jurídica ou equiparada, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor omitido das receitas será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º - Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do ISSQN a que estiverem sujeitos, serão submetidos às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º - Os valores cuja origem não houver sido comprovada serão



considerados em sua integralidade para composição da base de cálculo do ISSQN no mês em que auferidos ou recebidos.

§ 4º - Para fins de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados de forma individualizada, hipótese em que não serão considerados os créditos decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica.

§ 5º - Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando a interposição de pessoa, a determinação das receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Seção III

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 79 - A base de cálculo do imposto será arbitrada sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - falta da documentação fiscal hábil devidamente escriturada e



formalizada, quando da homologação do ISSQN correspondente a obras de construção civil, sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física;

X - provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita;

XI - o sujeito passivo optar, no momento do pedido de aprovação de projetos de obras de construção civil a executar, pela não apresentação da escrituração contábil e antecipar o pagamento do imposto;

XII - o sujeito passivo optar, no momento do pedido do comunicado de demolição, pela antecipação do pagamento do imposto;

XIII - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 80 - Constatada pela Autoridade Fiscal qualquer das hipóteses previstas no artigo 79 deste Regulamento, a base de cálculo do imposto será arbitrada considerando o seguintes parâmetros, dentre outros:

I – os recolhimentos feitos em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes do mercado, em vigor na época da apuração;

III - a Administração Tributária Municipal poderá, para realização do arbitramento, valer-se das informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação, bem como órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade.

IV - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 50% (cinquenta por cento):

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados utilizados na prestação do serviço;

d) honorários de advogado, contabilista e outros serviços contratados;



e) outras despesas, inclusive com fornecimento de água, luz, telefone, internet, tributos e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo Único - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios de juros e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

Art. 81 - No caso de ausência das informações para todos os períodos de apuração, a autoridade tributária poderá, sempre que possível, para fins de determinação da base de cálculo, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base os valores correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de outras operações.

§ 1º - Para fins de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pela autoridade tributária os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias alternados do referido mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.

§ 2º - A renda mensal arbitrada corresponderá à multiplicação do valor correspondente à média das receitas apuradas na forma estabelecida no § 1º pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento naquele mês.

§ 3º - O critério estabelecido no § 1º poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses do mesmo ano-calendário.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º, a receita média mensal das vendas, da prestação de serviços e de outras operações correspondentes aos meses arbitrados será considerada suficientemente representativa das receitas auferidas pelo contribuinte naquele estabelecimento, e poderá ser utilizada, para fins fiscais, pelo prazo de até doze meses, contado do último mês submetido ao disposto no § 1º.

§ 5º - Será considerado na determinação da base de cálculo do imposto o maior valor dentre a receita arbitrada e a receita escriturada no mês.

§ 6º - O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da emissão de documentário fiscal e da escrituração a que estiver obrigado pela legislação comercial e fiscal.

Art. 82 - Fica facultado à Autoridade Fiscal utilizar, para efeito de arbitramento, outros métodos de apuração quando impossibilitada a aplicação das regras dos artigos anteriores.

Art. 83 - Apurado o valor da base de cálculo arbitrada, a autoridade tributária determinará o valor do imposto de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.



Art. 84 - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 85 - O arbitramento será efetivado mediante Auto de Infração e terá por base representação circunstanciada dos fatos que o motivaram.

Parágrafo Único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo tributário administrativo respectivo.

Seção IV Da Estimativa do ISSQN

Art. 86 - O regime de recolhimento do imposto por estimativa será instituído por ato da autoridade administrativa incumbida do lançamento do tributo mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada.

§ 1º - O contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) fica sujeito à legislação aplicável ao referido regime.

§ 2º - A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 87 - O valor de estimativa representa o valor mínimo para pagamento do imposto e poderá ser fixado pela Autoridade Fiscal a partir de uma base de cálculo, nos seguintes casos:

I - atividade exercida em caráter temporário ou provisório;

II - contribuinte de organização rudimentar;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades autorizem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

IV - a prestação de serviço não se enquadrar sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

V - o contribuinte em pauta não tiver condições de emitir documentos fiscais.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o imposto deve ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local pela autoridade competente, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, considera-se contribuinte de organização rudimentar aquele que, por ausência de recursos financeiros, estrutura-se de forma estritamente básica e essencial à viabilização mínima de sua atividade.

§ 4º - O enquadramento no regime de estimativa, inclusive no processo de inscrição inicial do contribuinte, deverá ser devidamente fundamentado apontando-se o preenchimento dos requisitos legais específicos, previstos nesta seção, devendo o contribuinte ser cientificado por meio de notificação de lançamento.

§ 5º - O regime de estimativa, fixado pela Autoridade Fiscal, não exime o contribuinte da obrigação de emissão de NFS-e por ocasião da prestação de serviços e do pagamento do imposto devido quando a receita apurada ultrapassar a base de cálculo estimada.

§ 6º - A Autoridade Fiscal referida nesta seção é a definida pelo parágrafo único do artigo 199 da Lei Complementar 606/2020.

Art. 88 - O contribuinte deverá apresentar o Demonstrativo para Lançamento por Estimativa (DLE) nos seguintes casos:

I - solicitação inicial de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - solicitação voluntária de pedido de inclusão na modalidade de recolhimento por estimativa ou sua revisão;

III - para fins de revisão geral dos lançamentos de estimativas, a ser procedida pela Administração Tributária, segundo as demais normas deste Regulamento;

IV - para fins de alteração do regime de recolhimento quando de interesse da Administração Tributária;

V - sempre que a Administração Tributária julgar necessária a revisão do lançamento em caráter individual mediante prévia intimação.

§ 1º - O DLE é um documento que contém os dados da atividade econômica da empresa, previsão de receita bruta mensal e a relação de despesas, conforme Anexo VI, que deve ser preenchido pelos contribuintes ISSQN nas situações dos incisos deste artigo, e deve ser assinado pelo responsável ou titular.

§ 2º - A entrega do DLE na hipótese do Inciso I deste artigo não



implica o enquadramento automático no regime de tributação por estimativa.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II a V deste artigo, o Demonstrativo, relativamente às despesas, deve ser preenchido com base na média dos valores ocorridos nos últimos 03 (três) meses de atividade do contribuinte.

§ 4º - O DLE deverá ser acompanhado de documentos que comprovem ou fundamentem as despesas e receitas informadas, podendo a Autoridade Fiscal exigir a apresentação de informações adicionais para a efetiva fixação do valor da estimativa do imposto.

§ 5º - Os contribuintes que não promoverem a entrega do DLE e dos documentos comprobatórios no prazo legal terão o regime indeferido ou cancelado.

§ 6º - Na hipótese dos incisos III e V, de posse dos dados constantes do DLE e dos documentos apresentados, a Autoridade Fiscal procederá à devida análise, e, se entender que os valores anteriormente lançados não condizem com a realidade atual, promoverá a sua revisão.

§ 7º - A exigência do presente artigo não se aplica nos casos em que o regime de recolhimento por estimativa for atribuído de ofício a uma categoria ou grupo de contribuintes de forma geral, devendo a Autoridade Fiscal observar o artigo 89.

Art. 89 - A Autoridade Fiscal para fixar a estimativa deve levar em consideração, sempre que possível, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

VI - a margem de lucro praticada;

VII - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo Único - Na impossibilidade da observância do disposto



neste artigo, no cálculo do imposto por estimativa observar-se-á, sempre que possível, o disposto no artigo 660 deste Regulamento, acrescido de margem de lucro de 20% (vinte por cento).

Art. 90 - O regime de estimativa de que trata esta seção será válido por 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, mediante manifestação da Autoridade Fiscal, conforme dispõe este regulamento.

§ 1º - A validade do regime tem início a partir da ciência do contribuinte por meio da Notificação de Lançamento, quando não impugnado, ou a partir da data do trânsito em julgado administrativo, havendo impugnação.

§ 2º - O lançamento do imposto por estimativa pode ser impugnado por escrito, no prazo legal, a contar da ciência do recebimento da Notificação de Lançamento que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime, sob pena de preclusão.

§ 3º - O contribuinte será cientificado da prorrogação do regime de tributação por estimativa através de quaisquer dos meios previstos neste Regulamento.

Art. 91 - Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

Parágrafo Único - A Administração Tributária pode, a qualquer tempo e mediante despacho fundamentado:

I - rever o lançamento, quando verificar que:

a) a estimativa inicial foi incorreta; ou

b) o volume ou a modalidade dos serviços tenha, supervenientemente, se alterado de forma substancial, modificando a situação fiscal do contribuinte;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual e retroativa.

Seção V **Das Alíquotas do Imposto**

Art. 92 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza obedecem aos seguintes limites:

I - alíquota mínima: 2% (dois por cento);

II - alíquota máxima; 5% (cinco por cento).

§ 1º - As alíquotas aplicáveis à base de cálculo estão previstas na



lista de serviços da Lei Complementar 606/2020, contida no Anexo I.

§ 2º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar 606/2020.

§ 3º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º - A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 5º - Observadas as normas estatuídas na legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a calcular o valor do imposto, aplicando, sobre a base de cálculo, a alíquota prevista na forma deste artigo, recolhendo-o em conformidade com os ditames estabelecidos pela legislação tributária municipal.

§ 6º - O contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) fica sujeito às alíquotas e formas de cálculo previstas na legislação aplicável ao referido regime.

Seção VI

Do Recolhimento do ISSQN de forma fixa anual

Subseção I

Da Quantificação do ISSQN de Escritórios de Contabilidade optantes pelo regime do Simples Nacional

Art. 93 - Os contribuintes pessoas jurídicas com atividade de Escritório de Contabilidade, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), devem recolher o imposto de forma fixa anual, calculado por meio da multiplicação do valor individual estabelecido no Anexo XI da Lei Complementar 606/2020 pela soma do número de profissionais que atuem no estabelecimento.

Subseção II

Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 94 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente



sobre os serviços prestados em caráter pessoal por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário, será devido anualmente e pago por valor fixo, aplicando-se a alíquota sobre a base de cálculo cuja referência é o valor da Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - O valor do imposto devido pelos contribuintes de que trata o caput deste artigo deve levar em consideração, para tanto, os seguintes critérios:

I - grau de qualificação profissional em nível superior, nível técnico, nível médio, ou não qualificado;

II - periodicidade anual.

§ 2º - Na hipótese de o serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte de nível superior, como autônomo, será cobrado à alíquota de 100% (cem por cento) sobre a base de cálculo de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidades Fiscais do Município (UFM) por ano.

§ 3º - Na hipótese de o serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, enquadrados na categoria profissional de agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, profissionais de nível técnico, é cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidades Fiscais do Município (UFM) por ano.

§ 4º - Na hipótese de o serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte de nível médio, é cobrado 40% (quarenta por cento) do valor equivalente a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidades Fiscais do Município (UFM) por ano.

§ 5º - Na hipótese de o serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, como autônomo simplesmente, é cobrado 20% (vinte por cento) do valor equivalente a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidades Fiscais do Município (UFM) por ano.

§ 6º - A alteração do lançamento proceder-se-á a partir do despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 7º - O documento hábil a ser emitido pelo prestador de serviços autônomo é a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, no interesse da Administração Fazendária, conforme estabelecido neste regulamento.

§ 8º - A falta da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços prevista no parágrafo anterior, não impede a cobrança do imposto previsto neste artigo.



§ 9º - Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte como profissional autônomo o fornecimento do trabalho em caráter pessoal, que não tenha a seu serviço mais que 02 (dois) empregados ou trabalhadores temporários, vedada a contratação de profissional com a mesma habilitação que a do profissional autônomo.

§ 10 - O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte, calculado pela aplicação da alíquota prevista para a atividade sobre o preço do serviço.

Art. 95 - O contribuinte pessoa física que prestar serviço de forma eventual deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Avulsa e o imposto será calculado sobre o valor total da prestação de serviços, considerando a alíquota do subitem correspondente no Anexo I, da Lei Complementar 606/2020, conforme este regulamento.

Art. 96 - Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro Mobiliário ou não se adequem às definições desta seção, terão o imposto calculado de ofício pela Autoridade Fiscal sobre o valor total da prestação de serviços, considerando a alíquota do subitem correspondente no Anexo I, da Lei Complementar 606/2020, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Art. 97 - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no Cadastro Mobiliário na condição de ativos;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;

III - na data da prestação do serviço, no caso previsto no artigo 96.

Subseção III

Da Tributação das Sociedades de Profissionais pelo ISSQN

Art. 98 - As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo anual, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples pura, constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), cujos profissionais sejam habilitados no exercício da mesma atividade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;



§ 2º - O regime de que trata este artigo aplica-se somente às sociedades de profissionais que exerçam as atividades de médico, enfermeiro, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, obstetra, odontólogo, ortóptico, protético, psicólogo, médico veterinário, zootecnista, engenheiro, agrônomo, agrimensor, arquiteto, geólogo, urbanista, paisagista, agente de propriedade industrial, artística ou literária, advogado, contador, técnico contábil e economista.

§ 3º - O regime não se aplicará caso as sociedades possuam uma ou mais das seguintes características:

I - tenham como sócio, pessoa jurídica;

II - tenham sócios que desempenhem atividades com habilitação profissional distinta entre si;

III - tenham sócios que participam de outra sociedade;

IV - sejam sócias de outra sociedade;

V - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

VI - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VIII - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

IX - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa.

X - possuam mais de um estabelecimento.

§ 4º - As sociedades que não se enquadrarem nos termos deste artigo deverão calcular o imposto sobre o valor total da prestação de serviços, considerando a alíquota do subitem correspondente no Anexo I, da Lei Complementar 606/2020, conforme regra geral vigente na legislação, ou pelo regime de estimativa, a critério e análise da autoridade administrativa, atendidos os requisitos da legislação vigente.

§ 5º - Para o cômputo, no cálculo do imposto, referente ao número de profissionais habilitados que, sem participação no quadro societário e sem vínculo empregatício, prestem serviços em nome da sociedade, considerar-se-á todo aquele que tiver prestado serviços no mês de competência.

§ 6º - Na hipótese deste artigo, é cobrada a alíquota de 100%



(cem por cento) sobre a base de cálculo de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidades Fiscais do Município (UFM), por sócio ou profissional habilitado, por ano.

§ 7º - Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte, como sociedade de profissionais, o fornecimento do trabalho em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, que não tenha a seu serviço, proporcionalmente, mais que 02 (dois) empregados ou trabalhadores temporários por sócio, vedada a contratação de profissional com a mesma habilitação que a dos sócios.

§ 8º - A sociedade optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) fica sujeita às formas de cálculo previstas na legislação aplicável ao referido regime.

Art. 99 - Revela a existência de caráter empresarial a prestação de serviços configurada pelo concurso indistinto e indissociável de fatores materiais e pessoais de produção, em que o exercício da atividade técnico-científica seja apenas um desses elementos, não se distinguindo ou prevalecendo em virtude das qualidades ou atributos pessoais do profissional que a executa.

Parágrafo Único - A inscrição da pessoa jurídica em Registro Civil das Pessoas Jurídicas não elide, por si só, o caráter empresarial.

Art. 100 - O enquadramento para recolhimento do imposto sobre serviços em valores fixos anuais deve ser solicitado pelo interessado por meio de requerimento dirigido à autoridade fazendária.

§ 1º - O requerimento de aplicação do regime previsto neste artigo deverá ser instruído minimamente com os seguintes documentos:

I - Cópia dos atos constitutivos e alterações da sociedade;

II - Documento que comprove os poderes de representação da sociedade para requerimento de regime tributário específico;

III - Descrição dos serviços prestados pela sociedade;

IV - Descrição das atividades exercidas por cada sócio na sociedade;

V - Identificar os profissionais habilitados e demais colaboradores, se houver, que prestam serviços pela sociedade e a descrição de suas funções;

VI - Relatório eSocial dos últimos dois meses;

VII - Comprovante de regularidade dos sócios no órgão de classe correspondente;



VIII - Comprovante de pagamento da taxa de protocolo aplicável ao tipo de requerimento.

§ 2º - O Autoridade Fiscal responsável pela análise do pedido e pela emissão de parecer poderá realizar diligências e exigir documentação complementar para atestar as condições necessárias para o reconhecimento do regime de tributação.

§ 3º - O regime de recolhimento do ISSQN em valores fixos anuais será aplicado a partir do mês seguinte ao deferimento do pedido e será válido por 5 (cinco) anos, contado da data de início da vigência.

§ 4º - O prazo de validade do benefício, estabelecido no parágrafo anterior, não impede a Administração Tributária de, a qualquer momento, enquanto não decair o direito de lançar tributo, verificar a observância dos requisitos legais e materiais para o regime de tributação e de constituir o crédito tributário do ISSQN com base no preço dos serviços.

§ 5º - Sendo reconhecidas as condições para o recolhimento do ISSQN por valor fixo anual por profissional, a Administração Tributária anotará no Cadastro Mobiliário do beneficiário do regime.

Art. 101 - O contribuinte fica obrigado a comunicar à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos aspectos formais e materiais que possam impedir ou alterar as condições o regime de tributação previsto nesta Seção.

Parágrafo Único - Na ocorrência de fato impeditivo para a tributação do ISSQN por valor fixo por profissional, a mudança de regime de tributação aplicar-se-á a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato impeditivo.

Art. 102 - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer a exclusão de regime de tributação do ISSQN por valor fixo anual, com efeitos a partir do mês subsequente ao da protocolização do pedido.

Art. 103 - Aplicam-se à sociedade de profissionais as demais disposições contidas neste Regulamento, no que couberem.

Seção VII

Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 104 - O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e regulamentações editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN -, observando, subsidiariamente, ou por expressa disposição da norma federal, as



regras deste Regulamento e das demais normas locais.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao procedimento administrativo previsto na legislação tributária.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

Seção I Do Lançamento do ISSQN

Art. 105 - O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, sociedade de profissionais e escritórios de contabilidade optantes pelo regime do Simples Nacional, conforme estabelecido neste Regulamento;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Regulamento;

IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare, declare a menor e/ou não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º - As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido neste Regulamento.

§ 2º - O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do caput deste artigo, e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Autoridade Fiscal e notificado ao sujeito passivo, na forma deste Regulamento.

Art. 106 - A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração, de escrituração fiscal instituída na legislação tributária, de emissão de nota fiscal de serviço eletrônica



ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera -se constituído na data da efetivação da declaração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§ 2º - A confissão de dívida de ISSQN, mediante denúncia espontânea, impõe o pagamento do imposto devido com os acréscimos legais.

§ 3º - Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 4º - A existência de débitos confessados e não recolhidos impedirá a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Art. 107 - Os débitos confessados na forma disposta no artigo 106 deste Regulamento serão cobrados administrativamente na forma disposta no artigo 222 da Lei Complementar 606/2020.

Art. 108 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito do lançamento e cobrança do imposto, os estabelecimentos distintos, na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 24.

Seção II Do Recolhimento do ISSQN

Art. 109 - Nos casos de cálculos de imposto sobre a receita bruta mensal, inclusive o imposto retido pelo contribuinte Substituto Tributário, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres do município, através das instituições financeiras autorizadas, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º - O imposto deverá ser recolhido:

I - No exercício a que corresponder o fato gerador, no caso de contribuinte autônomo sujeito imposto de forma fixa anual:

a) com previsão no artigo 94, §2º, em duas parcelas iguais, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de março e a segunda até o dia 30 (trinta) de maio de cada ano;

b) com previsão no artigo 94, §§ 3º, 4º e 5º, de uma só vez, até o dia 30 (trinta) de março de cada ano;

II - No caso de sociedade de profissionais e escritórios de



contabilidade optantes pelo regime do Simples Nacional:

a) mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador;

b) em parcela única até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, mediante requerimento antecipado do contribuinte;

III - No caso de contribuinte que prestar serviço de forma eventual, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador, condicionada a emissão da NFS-e Avulsa ao prévio recolhimento do imposto;

IV - Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de contribuinte sujeito ao regime de estimativa, inclusive quando a receita ultrapassar a base de cálculo estimada;

V - Até 01 (um) dia útil antes da realização do evento, no caso de regime de estimativa aplicável a eventos;

VI - Por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), na forma e prazo estabelecidos pela legislação específica, no caso dos demais contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º - O imposto a que se refere os incisos I e II do §1º deste artigo é calculado proporcionalmente aos meses de atividade, considerado mês qualquer fração deste, levando-se em consideração:

I - o período transcorrido a partir da inscrição no cadastro de contribuinte até o fim do exercício anual, quando tratar-se de início de atividade;

II - o período transcorrido do início do exercício anual até o requerimento de encerramento ou suspensão da inscrição no cadastro mobiliário, quando tratar-se de interrupção de atividade; ou

III - o período compreendido entre o início das atividades e o seu encerramento ou suspensão, quando ocorridos dentro do mesmo exercício anual.

§ 3º - Nos casos previstos pelo § 1º, I e II, ocorrendo o início da atividade posteriormente às datas previstas pelos respectivos dispositivos, o imposto deverá ser recolhido até o último dia útil do mês correspondente.

§ 4º - No caso de encerramento ou suspensão de atividade dentro do exercício, o imposto proporcional ainda não pago deverá ser recolhido dentro do prazo concedido pela Autoridade Fiscal.

§ 5º - Em relação às multas por descumprimento de obrigações acessórias, o recolhimento deverá ser feito no prazo de 20 (vinte dias), contados do recebimento da ciência do Auto de infração.



§ 6º - Nos casos do regime de substituição tributária, o prazo para recolhimento do imposto deverá obedecer às regras deste artigo.

§ 7º - O lançamento do ISSQN para realização de eventos será por regime de estimativa, conforme critérios estabelecidos neste regulamento.

Art. 110 - Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil a critério da fazenda municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

Art. 111 - O recolhimento do ISSQN deve ser realizado através das instituições financeiras autorizadas, exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo III deste Regulamento, gerado e impresso através do endereço eletrônico oficial do Município.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica aos contribuintes estabelecidos neste Município, optantes pelo regime do Simples Nacional, salvo disposição em contrário da legislação específica.

§ 2º - O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput deste artigo, a possibilidade do contribuinte ou tomador, responsável pelo pagamento do imposto, emitir um DAM por NFS-e ou por grupo de NFS-e.

§ 3º - As NFS-e não selecionadas conforme disposto no parágrafo anterior deverão ser processadas em um único DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 112 - O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e equiparada para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado, na forma deste Regulamento, a:

I - realizar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - comunicar, sob pena de multa, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do encerramento definitivo ou paralisação das atividades, alteração do nome, de firma, de razão ou denominação social, de localização ou de atividade, mudança no quadro societário, bem como qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;



III - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e demais informações fiscais;

IV - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário, razão e caixa, e os livros fiscais;

V - emitir nota fiscal, ingresso ou qualquer outro meio de entrada em eventos e documentos fiscais exigidos neste Regulamento por ocasião da prestação dos serviços;

VI - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;

VII - comunicar à Administração Tributária qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;

VIII - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou à situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º - O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, VIII e IX do caput deste artigo.

§ 2º - As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida na Subseção V, da Seção IV deste Capítulo.

Art. 113 - Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 112 deste Regulamento.

Art. 114 - Além das obrigações acessórias previstas neste Capítulo, os sujeitos passivos ficam obrigados ao cumprimento dos demais deveres instrumentais previstos neste Regulamento.

Seção II **Dos Livros Contábeis**

Art. 115 - O sujeito passivo, ainda que imune ou isento, fica obrigado a manter e escriturar regularmente em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis diário e razão, para fins de registrar os atos e fatos do seu negócio, observados os requisitos da legislação comercial aplicável.



§ 1º - Os livros contábeis deverão seguir as formalidades previstas na legislação específica e submetidos à autenticação no órgão competente.

§ 2º - A autenticação dos livros contábeis deverá ser realizada no prazo estabelecido na legislação específica para o registro da pessoa jurídica.

§ 3º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo será considerada como a não existência dos livros, para fins de prova em favor do contribuinte.

§ 4º - No caso de ação fiscal de meses do exercício social em curso será aceita a escrituração dos atos e fatos contábeis do período, sem a observância do disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º - Os livros contábeis previstos no caput deste artigo dos empresários e das pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) serão exigidos na forma regida pela legislação federal aplicável.

Art. 116 - Os profissionais autônomos, as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas da escrituração dos livros contábeis mencionados no artigo 115 deste Regulamento.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não dispensa as pessoas neles previstas de:

I - manter livro caixa, revestido das formalidades legais, no qual deverá ser escriturada toda movimentação financeira;

II - realizar a escrituração fiscal de serviços prestados e tomados, quando obrigadas, na forma prevista neste Regulamento;

III - manter todos os documentos que sirvam de base para a escrituração do livro caixa e para a realização da escrituração fiscal.

Art. 117 - A escrituração dos livros diário, razão e caixa não poderá atrasar por mais de 1 (um) mês, devendo estar encerrada até o dia 31 de março do exercício anterior.

Art. 118 - Os livros contábeis deverão ser guardados para serem apresentados à Administração Tributária, quando solicitados, pelo prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do imposto.

Art. 119 - As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) utilizarão, em substituição aos livros contábeis previstos no artigo 115 deste Regulamento, os livros contábeis estabelecidos em normas do BCB.



Seção III Dos Livros Fiscais

Art. 120 - Os contribuintes abrangidos pelo campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverão manter, respeitada a legislação vigente e forma de escrituração, para cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), conforme Anexo VII;

II - Livro Fiscal Eletrônico emitido por meio do sistema do Município.

§ 1º - O livro descrito no inciso I do caput deste artigo deverá ser impresso em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, e deverá ser autenticado pela Administração Tributária antes de sua utilização.

§ 2º - O Livro Fiscal Eletrônico, descrito no inciso II do caput deste artigo, prescinde de impressão, encadernação e autenticação da Administração Tributária.

Art. 121 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento do prestador de serviços sob nenhum pretexto, salvo mediante solicitação da Autoridade Fiscal ou requerimento devidamente deferido pela Administração Tributária.

§ 1º - Considerar-se-ão retirados do estabelecimento, os livros que não forem exibidos ao Fisco, quando solicitados.

§ 2º - A Autoridade Fiscal, mediante Termo de Apreensão, deverá recolher todos os Livros Fiscais encontrados fora do estabelecimento prestador de serviço, sem autorização, devolvendo-os ao contribuinte, que será autuado no ato de sua devolução.

Art. 122 - Nos casos de simples alteração de denominação social, local ou atividade, a escrituração permanecerá nos mesmos Livros Fiscais, devendo o contribuinte registrar a nova situação.

Seção IV Dos Documentos Fiscais

Subseção I Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 123 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e –, é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado



pela Secretaria Municipal de Fazenda, de emissão obrigatória a todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive pessoas físicas e as microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual – MEI optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

Parágrafo Único - Todos os prestadores de serviços estão obrigados a emitir o documento eletrônico disposto no caput, sempre que prestarem serviços, ficando dispensados apenas os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

I - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BCB;

II - contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para Pessoa Física.

Art. 124 - A NFS-e deve ser emitida por meio da Internet através do endereço eletrônico oficial do Município, com a utilização de login e senha que são fornecidos aos contribuintes mediante realização do cadastramento, e contém todos os dados constantes do Anexo IA.

Parágrafo Único - Os tomadores devem confirmar a autenticidade da NFS-e no endereço eletrônico oficial do Município, podendo, em caso de falsidades, inexatidões ou ausência de comunicação às autoridades, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 125 - A NFS-e contém, entre outras, as seguintes informações:

I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota fiscal, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados; e,

III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 126 - A NFS-e emitida deve ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por e-mail ao tomador de serviços através de link do sistema do Município.

Art. 127 - O contribuinte, ao emitir NFS-e, deve fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.



Parágrafo Único - O contribuinte que paralisar a sua atividade temporariamente deve comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 128 - A NFS-e contém a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020.

§ 1º - Só podem ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º - Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deve emitir uma nota para cada Município.

Art. 129 - A NFS-e a ser emitida pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020 deve indicar o preço total dos serviços prestados, e como dedução referenciar os valores previstos no artigo 60, conforme dispõe este Regulamento.

Parágrafo Único - No caso de serviços previstos no caput, deve ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado constar de uma mesma nota dados referentes a mais de uma obra ou mais de uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – emitida pelo órgão competente.

Art. 130 - A identificação do tomador de serviços é feita através da razão social ou nome, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, inscrição municipal, se for o caso, além de outras informações previstas no Anexo IA.

Art. 131 - O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são informados e calculados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

§ 1º - Na hipótese de redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou previsão normativa, deverá o valor ser informado no campo “Deduções” e a fundamentação no campo “Outras Informações” da NFS-e.

§ 2º - Na emissão da NFS-e, o contribuinte deverá informar também a descrição dos serviços prestados bem como sua correta classificação no subitem da Lista de Serviços da Lei Complementar 606/2020 e, no caso dos optantes pelo Simples Nacional, informar ainda a alíquota do ISSQN, conforme previsto na Lei Complementar 123/2006 e alterações.

Art. 132 - No momento da emissão da NFS-e, o contribuinte deverá indicar a Natureza da Operação conforme disposto nos incisos abaixo:



- I** - tributação no Município;
- II** - tributação fora do Município;
- III** - imune;
- IV** - isenta;
- V** - exigibilidade suspensa por decisão judicial; e,
- VI** - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, a alíquota do ISSQN deverá ser informada pelo contribuinte e aplicada conforme a legislação do município onde o imposto será devido.

Art. 133 - A NFS-e emitida pode ser consultada pelo contribuinte em sistema próprio do Município até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a consulta à NFS-e emitida somente poderá ser realizada mediante requerimento.

Subseção II **Do Recibo Provisório de Serviços - RPS**

Art. 134 - A pessoa obrigada emitir a NFS-e poderá emitir, por ocasião da prestação do serviço, o Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§ 1º - Na utilização do procedimento de emissão de documento fiscal estabelecido no caput deste artigo, a pessoa obrigada deverá gerar arquivo digital com os dados dos RPS emitidos, para serem importados no aplicativo emissor de NFS-e e convertidos em NFS-e.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo poderá ser realizado para todas as prestações sujeitas à emissão da NFS-e, por intermédio de software próprio do sujeito passivo ou aplicativo disponibilizado pelo município.

§ 3º - O RPS emitido na forma do caput deste artigo deverá ser substituído pela NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço, assegurando que o mês de competência seja o mesmo da emissão do RPS.

§ 4º - O prazo previsto no §3º deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.



§ 5º - O RPS emitido perde sua validade se no prazo previsto neste artigo não for substituído por NFS-e.

§ 6º - O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

Art. 135 - A utilização do RPS é condicionada à anuência da Administração Tributária e não gera direito adquirido, podendo haver sua suspensão de ofício, mediante comunicação ao sujeito passivo, quando for verificado que:

I - o volume de documentos enviados não corresponda às operações da pessoa;

II - os dados dos documentos enviados não corresponda à realidade das operações realizadas;

III - não existam as condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal;

IV - por outro motivo não previsto neste artigo, desde que devidamente justificado.

Art. 136 - O RPS será emitido na data da efetiva prestação dos serviços, devendo conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e ser numerado em ordem crescente sequencial por série.

§ 1º - O RPS também deverá conter a seguinte mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços – RPS – NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL, devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º (décimo) dia subsequente à sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço. Caso não convertido o RPS em NFS-e, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato através do telefone (34) 3311-3900. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que for gerada".

§ 2º - Deverá ser entregue ao tomador do serviço uma via do RPS emitido, devendo o contribuinte manter os arquivos eletrônicos à disposição da Administração Tributária pelo prazo decadencial.

Art. 137 - O RPS também poderá ser emitido, para posterior conversão em NFS-e, na hipótese de eventual impedimento de emissão da NFS-e, ficando o contribuinte dispensado da anuência prevista no artigo 135.



§ 1º - O RPS emitido na hipótese prevista neste artigo deverá ser transmitida em arquivo digital para ser convertido em NFS-e, no prazo previsto no § 3º do artigo 134 deste Regulamento.

§ 2º - A pessoa que houver emitido RPS, na forma deste artigo, somente poderá emitir NFS-e, após a conversão, em NFS-e, do RPS emitido em caso de contingência.

Art. 138 - As pessoas jurídicas e as pessoas físicas a estas equiparadas, que exerçam as seguintes atividades de prestação de serviços, poderão emitir o RPS no formato simplificado quando o serviço for prestado para pessoa física:

I - cinemas, museus, exposições permanentes de artes, teatros permanentes e congêneres;

II - exploração de atividades de recreação e lazer por meio de profissionais de recreação, de pedalinhas, de karts, trenzinhos recreativos, jogos eletrônicos, de boliches, de jogos de sinuca, bilhar e similares;

III - guarda e estacionamento de veículos automotores;

IV - manobristas de automóveis (serviços de valet);

V - outras atividades, a critério da Autoridade Fiscal, que prestem serviços preponderantemente para pessoa física.

§ 1º - O RPS Simplificado deverá conter no mínimo:

I - a expressão "Recibo Provisório de Serviço - Simplificado";

II - o número e série do RPS;

III - o nome ou razão social, o CPF ou CNPJ e o endereço do estabelecimento emitente;

IV - a data de emissão;

V - o nome e CPF do tomador do serviço;

VI - a descrição sucinta do tipo de serviço;

VII - o valor do serviço.

§ 2º - É facultativa a inserção dos dados do tomador do serviço previstos no inciso V do § 1º deste artigo.

§ 3º - O RPS simplificado deverá ser convertido em NFS-e no prazo previsto no § 3º, do artigo 134 deste Regulamento.



Art. 139 - Os contribuintes que emitirem RPS por intermédio de software próprio deverão transmitir eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma deste artigo realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 2º - No caso de algum RPS do lote conter informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º - Será de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos § 3º do artigo 134 deste regulamento, e, até que o arquivo seja retificado, considerar-se-á que o lote de RPS não foi enviado.

Art. 140 - O RPS somente poderá ser cancelado pelo emitente nas hipóteses previstas no artigo 184 deste Regulamento.

Art. 141 - A não emissão de RPS nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a não conversão de RPS em NFS-e, bem como a conversão fora do prazo, sujeitará a pessoa obrigada às penalidades legais.

Parágrafo Único - A não conversão do RPS em NFS-e é considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

Subseção III

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa

Art. 142 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa – destina-se a especificar os serviços eventuais, e deve ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria de Fazenda, e emitida diretamente do sistema de gestão do ISSQN da Prefeitura Municipal quando os serviços forem prestados:

I - eventualmente e após prévio cadastro, a NFS-e Avulsa é fornecida em quantidade de até 6 (seis) notas, no período de 12 (doze) meses, por:

- a)** empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;



b) pessoas jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

II - por pessoa jurídica ou física com processo de inscrição como prestador de serviços, em andamento no Município;

III – eventualmente, a NFS-e Avulsa é fornecida em quantidade de até 12 (doze) notas, no período de 12 (doze) meses, para:

a) pessoas físicas não inscritas no Cadastro Mobiliário na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

b) pessoas físicas inscritas no Cadastro Mobiliário na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais, cuja prestação de serviços difere da atividade cadastrada;

IV - por pessoas físicas que gozem de isenção do imposto, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente.

Art. 143 - A emissão da NFS-e Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, quando devido, referente ao serviço que consta na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Subseção IV Do Notário e Registrador

Art. 144 - Ficam obrigados à emissão de NFS-e os Notários e Registradores, contribuintes do ISSQN, no âmbito de suas respectivas competências, com fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º - Fica autorizada a emissão de 1 (uma) NFS-e para cada período de apuração da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TF –, sem o preenchimento dos dados do tomador, refletindo o movimento econômico.

§ 2º - Entende-se por período de apuração do DAP/TFJ os períodos de 01 a 07, de 08 a 14, de 15 a 21 e de 22 em diante de cada mês.

§ 3º - O Documento Fiscal deve ser preenchido discriminando os tipos de serviços conforme as alíquotas relacionadas na Lista de Serviços do Anexo I



da Lei Complementar 606/2020, e deve ser emitido até 3 (três) dias úteis após o encerramento de cada período acima.

Art. 145. - Ficam os Notários e Registradores obrigados a preencherem e enviarem à Administração Tributária, o Demonstrativo de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro – DENR, conforme Anexo V.

Parágrafo Único - O Demonstrativo de que trata o caput deste artigo deve ser entregue à Administração Tributária mediante protocolo juntamente com uma cópia da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ correspondente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência dos serviços prestados.

Subseção V

Dos Ingressos e das demais Obrigações Tributárias Acessórias relativas às Atividades de Diversão, Lazer, Entretenimento, Shows, Feiras, Exposições, Congressos, Palestras, Conferências, Seminários e Congêneres

Art. 146 - As pessoas que realizem ou organizem qualquer atividade de diversão, lazer, entretenimento, shows, feiras, exposições, congressos, palestras, conferências, seminários e congêneres deverão:

I - comunicar previamente à Secretaria Municipal de Fazenda a lotação máxima de seus estabelecimentos, os eventos a serem realizados com as respectivas datas e horários de realização, as espécies, as quantidades e os preços dos ingressos ou qualquer outro meio de entrada que serão expostos à venda;

II - colocar placa ou cartaz na bilheteria ou em local visível do exterior do prédio indicando o preço dos ingressos por evento e por tipo;

III - requerer à Autoridade Fiscal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data do evento, autorização para imprimir, vender e entregar qualquer espécie de ingressos ou qualquer outro meio de entrada em eventos;

IV - entregar ingresso ou qualquer outro meio de entrada equivalente, devidamente autorizado pela Administração Tributária, a cada usuário de lugar avulso, camarote, frisa, mesa ou similares.

Parágrafo único - A autorização prévia prevista no inciso III do caput é aplicável somente aos eventos de natureza eventual ou periódica.

Art. 147 - O requerente deverá solicitar a autorização para impressão, venda e entrega de ingresso ou qualquer outro meio de entrada em eventos, preenchida em formulário impresso ou através de formato digital equivalente, contendo as seguintes declarações e indicações mínimas:

I - a denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF", e número;



II - os dados do responsável pela realização do evento, tais como nome, endereço, CNPJ ou CPF e inscrição municipal, se houver;

III - os dados do responsável pela confecção, venda ou entrega dos ingressos, tais como nome, endereço, CNPJ e inscrição municipal, se houver;

IV - os dados do evento, compreendendo a denominação, o local, a data ou período e os horários do evento e a capacidade de lotação, em número de pessoas, do espaço onde o evento será realizado;

V - os dados dos ingressos ou de qualquer outro meio de entrada em eventos;

VI - Espécie de ingressos ou qualquer outro meio de entrada em eventos a serem confeccionados e expostos à venda, série, modelo, numeração, quantidade e tipo;

VII - Data do pedido;

VIII - Assinatura do responsável pela realização do evento.

§ 1º - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - Prefeitura;

II - segunda via - Requerente;

III - terceira via - Estabelecimento emissor de ingressos ou qualquer outro meio de entrada.

§ 2º - A Autoridade Fiscal analisará as informações e documentos indicados nos incisos deste artigo e manifestar-se-á quanto ao requerimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de seu recebimento.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo também se aplica na solicitação de autorização para a venda de ingressos ou qualquer outro meio de entrada em páginas eletrônicas na Internet ou por qualquer outro meio.

§ 4º - No momento da solicitação de autorização para a impressão, venda e entrega do ingresso ou de qualquer outro meio de entrada, o responsável deve apresentar uma amostra de cada tipo de instrumento de acesso a eventos confeccionado para conferência da Autoridade Fiscal.

Art. 148 - Fica instituído o Ingresso Série 1, conforme definição prevista no Anexo VIII, destinado à atividade de diversão, lazer, entretenimento, shows, feiras, exposições, congressos, palestras, conferências, seminários e congêneres, condicionado a requerimento nos termos dos dispositivos desta Subseção.



Parágrafo único - O modelo disposto no caput não se aplica quando o ingresso ou de qualquer outro meio de entrada for emitido por meio de serviços eletrônicos de gestão de tickets na Internet, hipótese na qual o referido instrumento será analisado em cada caso na ocasião da solicitação de autorização.

Art. 149. Cada ingresso ou qualquer outro meio de entrada corresponderá a uma entrada e, além de outras indicações julgadas necessárias pelo prestador do serviço, deverá conter:

I - o nome, a data ou período, o horário e o local do evento;

II - o nome, a inscrição municipal e CNPJ ou CPF do realizador do evento;

III - o número e série;

IV - o tipo de ingresso;

V - o valor expresso em moeda corrente nacional, mesmo que se trate de convite ou cortesia;

VI - o número da autorização para impressão, venda e entrega de ingresso ou qualquer outro meio de entrada - AIDF;

VII - a identificação da pessoa responsável pela confecção, quando esta for distinta do prestador de serviço;

§ 1º - O contribuinte deverá comunicar a Autoridade Fiscal qualquer alteração de preço, data, horário ou local de realização do evento.

§ 2º - A numeração do ingresso ou de qualquer outro meio de entrada em evento será sequencial, iniciando no número 1 (um) para cada tipo de evento e de ingresso.

§ 3º - O ingresso ou qualquer outro meio de entrada em evento, impresso, deverá conter canhoto, ficando a outra parte com o cliente do evento.

§ 4º - O disposto no §3º deste artigo não se aplica aos meios de entrada em eventos que permaneçam na posse do cliente após a entrada no evento.

§ 5º - Os ingressos ou qualquer outro meio de entrada fornecidos gratuitamente deverão conter a expressão "CORTESIA" em destaque.

§ 6º - Os ingressos ou qualquer outro meio de entrada não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local.



§ 7º - Mediante justificativa e desde que não dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto, a Autoridade Fiscal poderá autorizar a impressão, venda ou entrega de ingressos ou qualquer outro meio de entrada sem determinados requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 150 - Havendo sobra de ingressos ou qualquer outro meio de entrada em eventos de natureza eventual ou periódica poderá o interessado requerer, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização do evento, a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento, sob pena de ficar impedido de realizar novo evento pelo prazo de 12 (doze) meses e não restituir o imposto pago.

Art. 151 - Os ingressos ou qualquer outro meio de entrada, emitidos em meio eletrônico, deverão compor relatório de vias emitidas, vendidas e efetivamente utilizadas, que deverá ser entregue a Administração Tributária no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização do evento.

Parágrafo único - A critério da Administração Tributária poderão ser exigidos outros requisitos de controle da venda de ingressos ou qualquer outro meio de entrada que, pela sua especificidade, não possam obedecer aos requisitos estabelecidos nesta Subseção.

Art. 152 - Os ingressos ou qualquer outro meio de entrada expostos à venda sem a observância no disposto nesta Subseção serão apreendidos pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo da imposição da multa correspondente e do lançamento imediato do imposto devido.

Parágrafo único - No caso de ingressos ou qualquer outro meio de entrada geridos eletronicamente, sua venda será interrompida por ato da autoridade fiscal.

Art. 153 - As pessoas físicas e jurídicas que mantenham páginas eletrônicas para venda de ingresso ou de direito a ingresso de eventos a serem realizados no território do Município de Uberaba somente podem iniciar a venda após o realizador ou responsável pelo evento apresentar a autorização para venda e entrega de ingressos ou qualquer outro meio de entrada expedida pela Secretaria Municipal das Finanças.

Parágrafo único - As pessoas previstas neste artigo ficam obrigadas a informar em sua página eletrônica o número da autorização, bem como exibir a respectiva cópia.

Art. 154 - O Secretário Municipal da Fazenda poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle da venda de ingressos e do pagamento do ISSQN.

Art. 155 - Os estabelecimentos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, que exerçam atividade de forma permanente, deverão emitir NFS-e



conforme Subseção I deste Capítulo, sendo facultada a solicitação de regime especial para emissão de documento fiscal diária.

Art. 156 - É vedado o uso de ingresso ou qualquer outro meio de entrada de um evento ou estabelecimento em outro, ainda que pertençam a uma só empresa, firma ou responsável.

Art. 157 - Ficam excluídos do disposto desta Subseção os eventos realizados com entrada gratuita, sem cobrança de ingresso/entrada ou passaporte, tais como festas tradicionais, religiosas, familiares, as reuniões de qualquer natureza realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, dentre outros.

Subseção VI **Do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS**

Art. 158 - O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, é um documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Uberaba, com o objetivo de espelhar os dados das notas fiscais de prestadores de serviços estabelecidos fora do Município, quando emitidas para pessoas jurídicas de direito público ou privado e equiparadas, sediadas neste Município, conforme Anexo IV deste Decreto.

§ 1º - O RANFS é um documento emitido por meio do endereço eletrônico oficial do Município e conterà todas as informações relativas a uma nota fiscal.

§ 2º - Os prestadores de serviços, pessoas jurídicas e equiparadas, sediados fora do Município, deverão emitir o RANFS para cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, mediante prévio cadastro no endereço eletrônico oficial do Município.

Art. 159 - Os contribuintes sediados fora deste Município deverão preencher o cadastro eletrônico no endereço eletrônico oficial do Município, registrando os dados da pessoa jurídica ou equiparada.

§ 1º - Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Administrativa o sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 2º - Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade administrativa o e-mail deverá conter o motivo da recusa, para que sejam sanadas as irregularidades e o reenvio de nova solicitação na forma do caput deste artigo.

Art. 160 - A pessoa jurídica ou equiparada estabelecida em Uberaba ao tomar serviços de prestador estabelecido fora do Município, deverá exigir o RANFS emitido pelo prestador, sempre que os serviços forem prestados neste Município, e anexar à nota fiscal de serviços autorizada por outro ente federativo.



§ 1º - A emissão de nota fiscal por prestador de fora do Município, desacompanhada do RANFS, sujeitará o tomador às penalidades previstas na legislação.

§ 2º - Caso o prestador de serviço não faça a emissão do RANFS, o tomador deve declarar ao Fisco Municipal, dentro do prazo estabelecido no artigo 109 deste Regulamento, e recolher o imposto devido, através de denúncia espontânea, sem prejuízo dos acréscimos e penalidades legais aplicáveis ao caso.

§ 3º - Os prestadores de serviços respondem supletivamente pelo pagamento do ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo tomador, da exigência da emissão do RANFS, e da retenção do imposto se for o caso.

Art. 161 - Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município, conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no RANFS com os dados da nota fiscal de origem e aceitar ou rejeitar o RANFS.

§ 1º - A aceitação ou rejeição do RANFS deverá ser realizada até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à sua emissão.

§ 2º - O imposto gerado deverá ser recolhido pelo tomador do serviço, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre o RANFS emitido pelo prestador até 40 (quarenta) dias após a emissão do RANFS, o mesmo é considerado aceito tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso.

Art. 162 - Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções na hipótese de rejeição do RANFS pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 163 - O cancelamento do RANFS, após o aceite, deverá ser feito mediante processo administrativo específico junto à Prefeitura Municipal de Uberaba, ficando sujeito à análise e decisão da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único - Para o cancelamento do RANFS deverá o prestador ou tomador comprovar, através de documentos idôneos, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 184 ou indicar o erro na emissão.

Subseção VII

Do Registro Eletrônico de Construtoras, Obras e Materiais - ReCOM

Art. 164 - O Registro eletrônico de Construtoras, Obras e Materiais - ReCOM - é o sistema eletrônico exclusivo para gerenciamento de dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN na emissão de NFS-e, com referência aos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020.

§ 1º - O ReCOM é de preenchimento obrigatório pelas empresas prestadoras de serviços de construção civil, e o seu não preenchimento impede



qualquer dedução da base de cálculo e sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação municipal.

§ 2º - O Sistema ReCOM deve ser acessado por autenticação no endereço eletrônico oficial do Município.

Art. 165 - O Sistema ReCOM aplica-se a toda execução, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica ocorrida dentro do território do Município de Uberaba, relativamente às atividades dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, sendo obrigatória para efeito da dedução dos valores previstos no artigo 60.

Parágrafo único - O registro eletrônico de que trata o caput deste artigo é obrigatório a todos os serviços relacionados às atividades dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar 606/2020, autorizados através de alvarás expedidos por órgão competente da Prefeitura Municipal deste município, a partir da publicação deste Regulamento.

Art. 166 - Para o cadastramento da obra no Sistema ReCOM, deve ser informado:

I - identificação do declarante;

II - data de início da obra e previsão de término;

III - tipo de obra: construção ou reforma;

IV - endereço da obra;

V - número da inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;

VI - número da matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social - CEI;

VII - Padrão do projeto de acordo com o Custo Unitário Básico (CUB) da edificação utilizado pelo Sinduscon/MG.

§ 1º - O número do cadastro da obra de construção civil deve ser o mesmo número do alvará para a construção ou reforma, expedido por órgão competente da Prefeitura Municipal deste município.

§ 2º - Podem ser exigidas outras informações de acordo com a necessidade da administração tributária.

Art. 167. A inscrição da obra, no Sistema ReCOM, deve ser realizada por uma das seguintes pessoas:

I - responsável pela obra;



II - sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço;

III - representante autorizado por um dos sujeitos referidos nos itens anteriores.

Parágrafo Único - Ao cadastrar a obra no sistema ReCOM, o contribuinte adere ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC -, através do qual receberá todas as comunicações e/ou intimações.

Art. 168 - As deduções previstas no artigo 60 realizadas pelas empresas prestadoras de serviços descritas neste Regulamento e registradas no Sistema ReCOM devem corresponder a documentos fiscais exclusivamente em formato eletrônico, em formato xml.

Art. 169 - A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ou Nota Fiscal Consumidor Eletrônica (NFC-e), de compra de materiais deve ser registrada no Sistema ReCOM previamente à emissão da NFS-e na qual se pretende deduzir da base de cálculo, e sua apresentação deve ser exclusivamente em arquivo no formato xml, emitido através do sistema de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º - O arquivo xml somente poderá ser registrado enquanto validado eletronicamente pelo respectivo ente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a emissão da NF-e ou NFC-e, sob pena de extinção do direito à dedução.

§ 2º - A transferência de material entre obras do mesmo prestador de serviços está condicionada à emissão da respectiva NF-e.

§ 3º - A dedução somente será possível caso:

I - na NF-e, NFC-e e RANFS, o campo do destinatário contenha o CNPJ do contribuinte do ISSQN, o CEP e/ou endereço de entrega, conforme definido no cadastro da obra;

II - na NF-e de transferência ou de simples remessa, o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - seja correspondente a esta operação, o CNPJ do emissor e do destinatário estejam cadastrados nas obras envolvidas, e que os endereços de origem e destino também sejam os dos cadastros das obras ou depósitos envolvidos.

Art. 170 - As deduções das subempreitadas somente podem ser registradas no ReCOM quando devidamente representadas por NFS-e ou RANFS emitidas em conformidade com o este Regulamento, e que indiquem o número do cadastro da obra que consta no Sistema ReCOM.

§ 1º - O valor da subempreitada dedutível é aquele referente ao serviço compatível com a atividade realizada pela empresa construtora, a qual irá deduzi-lo de sua base de cálculo.



§ 2º - A subempreitada deve ter como endereço de prestação de serviços a obra previamente cadastrada pelo contribuinte.

Art. 171 - Os prestadores de serviços de construção civil que não sejam estabelecidos no Município de Uberaba e que tenham obra neste município também devem cadastrar a obra no Sistema ReCOM, previamente à emissão da Nota Fiscal de seu Município, bem como emitir o RANFS, sob pena de impossibilidade de dedução de que trata este Regulamento.

Art. 172 - Os documentos comprobatórios utilizados no registro dos materiais dedutíveis e na emissão do RANFS devem permanecer arquivados à disposição da Administração Tributária até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional.

Parágrafo único - Caso o contribuinte não cumpra o disposto no caput deste artigo, a dedução gerada com base nos documentos fiscais não apresentados poderá ser anulada e a diferença do imposto cobrada pela Administração Tributária dentro do prazo legal.

Art. 173 - Além dos documentos comprobatórios utilizados nas deduções de materiais e subempreitadas, deve o contribuinte manter em seu poder e à disposição do fisco os seguintes documentos:

I - livros contábeis e fiscais obrigatórios, emitidos em conformidade com as formalidades legais;

II - contratos originais de serviços tomados com as subempreitadas, inclusive aditivos;

III - notas fiscais de serviços tomados e respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;

IV - contratos originais de prestação de serviços, inclusive aditivos;

V - notas fiscais que comprovem os materiais empregados na obra, inclusive as notas fiscais de transferência de materiais entre obras do mesmo prestador de serviço;

VI - folha de pagamento e registro de funcionários;

VII - planta aprovada e memorial descritivo da obra;

VIII - planilha de custo ou planilha de material, mercadoria e serviços envolvidos na obra;

IX - relatório de medição ou de execução de serviços;

X - Registro de Entrada de Material para Construção Civil - REM.



Parágrafo único - A relação de documentos prevista neste artigo não impede que o fisco de solicitar outros documentos que entender pertinentes para a correta apuração da base de cálculo do ISSQN.

Art. 174 - A dedução de que trata o artigo 60 poderá ser feita por estimativa através de opção irretratável do contribuinte ou responsável, presumindo-se, como valor a deduzir da base de cálculo do ISSQN a título de material, o equivalente a 30% do valor total da nota fiscal de serviço.

Subseção VIII

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF

Art. 175 - A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF - é uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório por instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e demais pessoas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único - Estão sujeitas à DES-IF as pessoas jurídicas referidas no caput, estabelecidas neste município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

Art. 176 - A DES-IF destina-se ao registro dos dados relativos a operações e a apuração do ISSQN, além de validar, assinar e transmitir os arquivos, nos termos do Modelo Conceitual, versão 3.1, elaborado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF.

Parágrafo único - É resguardado ao fisco municipal promover as adequações para customizar parâmetros necessários em relação modelo previsto no caput.

Art. 177 - A apresentação da DES-IF deve observar os procedimentos obrigatórios elencados no Anexo IX e Modelo Conceitual elaborado pela ABRASF, versão 3.1, e consiste na:

I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;

II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;

III - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo decadencial.

§ 2º - A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, é feita por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes



para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.

§ 3º - A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, autenticidade, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

Art. 178 - As pessoas definidas no artigo 175 ficam obrigadas, nos prazos e condições deste artigo, à declaração da DES-IF na versão 3.1, na forma do Anexo IX, constituída dos seguintes módulos:

I - Módulo 3 - Informações Comuns aos Municípios: Deve ser entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês de fevereiro relativo ao ano civil corrente, ou por ocasião de alterações das informações enviadas, contendo:

- a) Plano geral de contas comentado – PGCC;
- b) Tabela de tarifas bancárias;
- c) Tabela de identificação de outros produtos e serviços;

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deve ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo, devendo informar todos os subtítulos sujeitos à incidência do ISSQN, inclusive aqueles sem movimentação no período;
- b) Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
- c) informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

III - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deve ser entregue semestralmente ao fisco, e até o dia 30 (trinta) do mês de Outubro de cada ano, para o balancete do primeiro semestre, e até o dia 30 (trinta) do mês de março do exercício seguinte, para o balancete do segundo semestre, contendo:

- a) Balancetes Analíticos Mensais;
- b) Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis;



IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deve ser gerado por solicitação expressa do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Art. 179 - A não entrega dos módulos da DES-IF, bem como a entrega fora do prazo estabelecido e a entrega com erro ou omissão na escrituração, ensejarão a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar 606/2020.

Art. 180 - O ISSQN devido em cada competência deve ser recolhido dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 109, independentemente da entrega da DES-IF.

Art. 181 - As declarações entregues devem ser retificadas sempre que houver erro, omissões e alterações supervenientes, inclusive em relação aos dados das declarações encaminhadas ao Banco Central do Brasil.

§ 1º - A declaração retificadora deverá ser gerada e enviada em substituição a anterior, até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

§ 2º - A retificação que implique redução do valor do ISSQN a recolher, ficará sujeita ao deferimento da Administração Tributária.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à retificação processada antes do vencimento do tributo a pagar.

§ 4º - A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF realizada fora do prazo legal constitui infração à legislação tributária, nos termos da Lei Complementar 606/2020, sujeitando o declarante às penalidades previstas na legislação.

Art. 182 - A instituição financeira que tiver dependência sem movimento deverá informar normalmente todas as contas tributáveis com os valores correspondentes aos saldos das contas zerados.

Art. 183 - Os valores declarados a título de ISSQN por meio da DES-IF, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário apto a ser exigido pela Administração Tributária.

Subseção IX

Do Cancelamento e da Substituição de NFS-e, RPS e NFS-e Avulsa

Art. 184 - Os documentos fiscais previstos nas Subseções I, II e III desta Seção, após emitidos, poderão ser cancelados, nas seguintes hipóteses:

I - quando o serviço não for aceito pelo tomador ou intermediário do serviço, no ato da sua entrega;

II - quando o serviço não houver sido prestado.



§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo o emitente do documento fiscal deverá manter documento assinado pelo tomador do serviço atestando a ocorrência das hipóteses para o cancelamento dos documentos fiscais.

§ 2º - O documento previsto no § 1º deste artigo não será exigido quando o emitente do documento fiscal comprovar, por outros meios, a ocorrência de uma das hipóteses para cancelamento dos documentos fiscais.

Art. 185 - A substituição ou cancelamento de uma NFS-e poderão ser realizados pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN do Município, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada, desde que haja identificação do nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e-mail válido e, se houver, inscrição municipal do tomador do serviço.

§ 1º - Caso a NFS-e a ser substituída ou cancelada não contenha as informações do tomador de serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada ou substituída pela Administração Tributária mediante processo administrativo instaurado por requerimento do sujeito passivo, que deverá justificar e fazer prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 184.

§ 2º - A NFS-e não pode ser cancelada quando houver prestação do serviço, independentemente de ter sido efetuado o seu pagamento.

§ 3º - Em casos de erros de preenchimento ou alteração de dados da NFS-e, o contribuinte deverá utilizar a função de SUBSTITUIÇÃO da nota fiscal.

§ 4º - Na hipótese de substituição de uma NFS-e por outra, deve haver cancelamento da nota substituída e deve ser registrado o vínculo entre a nota substituta e a substituída.

Art. 186 - Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da NFS-e, referidos no artigo 185 deste Regulamento, o Documento de Arrecadação Municipal - DAM deve ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§ 1º - Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorra após a emissão mas antes do pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de Serviço deve acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§ 2º - Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorra após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de Serviço pode solicitar a restituição mediante procedimento administrativo.

Art. 187 - Aplica-se ao RPS, no que couber, as regras de cancelamento das NFS-e.



Art. 188 - O cancelamento da NFS-e Avulsa, poderá ser feito mediante processo administrativo específico junto à Prefeitura Municipal de Uberaba, observando o artigo 184 e sujeito à análise e decisão da Autoridade Fiscal.

Seção V

Das Disposições Gerais Relativas a Documentos Fiscais

Art. 189 - A exibição de documentos de natureza contábil ou fiscal, por parte dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, bem como dos responsáveis tributários, é obrigatória quando exigida pela Fazenda Pública.

§ 1º - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros documentos, ainda que pertençam a terceiros.

§ 2º - O contribuinte deve ser intimado para a exibição de documentos fiscais ou contábeis, no prazo máximo de até 7 (sete) dias após ciência na notificação, podendo a Autoridade Fiscal prorrogar ou fixar prazo diverso de acordo com a especificidade da situação.

§ 3º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis ou de quaisquer outros documentos, bem como de embaraço ao exame destes, deve ser requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição de documentos judicialmente, sem prejuízo da lavratura do auto de infração das penalidades que couber.

§ 4º - Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, podem ser exigidos dos contribuintes documentos especiais, na forma de declaração de dados, inclusive por meio eletrônico, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e os contratados, na forma e prazo estabelecidos pela Autoridade Fiscal de acordo com a especificidade da situação.

Art. 190 - Quando os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a realização de lançamento tributário, mediante Auto de Infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo tributário administrativo respectivo, ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações a que se refiram.

Art. 191 - É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor da Fazenda Pública, qualquer documento relativo à prestação de serviço, não previsto ou emitido em desacordo com este Regulamento, inclusive aquele que:

I - omita indicação determinada na legislação;

II - não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;



III - contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;

IV - apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;

V - seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desatualizada ou com sua atividade paralisada;

VI - que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;

VII - que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.

Art. 192 - Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá estabelecer outras exigências relativas aos documentos fiscais além das expressas neste Regulamento.

Art. 193 - Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto, ou com a inscrição no cadastro, o contribuinte deve comunicar o extravio no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando:

I - o registro da ocorrência junto ao órgão competente e publicação do fato ocorrido em jornal de grande circulação, com a discriminação dos documentos;

II - comprovante de comunicação do fato, mediante processo administrativo, à repartição fiscal, juntando, quando for o caso, o Boletim de Ocorrência (REDS), laudo pericial ou certidão das autoridades competentes, discriminando as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;

III - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente assinados pelo contribuinte ou seu representante legal e pelo contador responsável, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a sequência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais extraviados.

§ 1º - A comunicação à repartição fiscal de que trata este artigo não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

§ 2º - Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, pode a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o



montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 3º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, não puder fazê-la, ou for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos parâmetros de que dispuser, deduzindo-se para efeito de apuração da diferença do imposto os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte.

§ 4º - A adoção das providências previstas neste artigo, não inibe a aplicação das penalidades a que o sujeito passivo estiver sujeito.

Seção VI

Do Regime Especial de Emissão de Documentos Fiscais

Art. 194 - A Secretaria Municipal de Fazenda pode, no interesse da Administração Tributária, autorizar e regulamentar, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para a emissão de documentos fiscais.

§ 1º - O ato que estabelecer o regime especial para a emissão de documentos fiscais definirá as normas a serem observadas pelo sujeito passivo.

§ 2º - O regime especial autorizado não constitui direito adquirido do contribuinte e pode, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

§ 3º - A concessão, modificação ou o cancelamento do regime especial para emissão de documentos fiscais devem ser precedidos de parecer da Autoridade Fiscal.

Art. 195 - A Autoridade Fiscal, ao emitir parecer em matéria de regime especial para emissão de documentos fiscais, inclusive para a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, deverá observar a atividade, o volume de serviços prestados pelo contribuinte e a manutenção dos instrumentos de controle da arrecadação e da fiscalização tributária.

Seção VII

Do Regime Especial de Tributação do ISSQN Retido na Fonte pelos Tomadores de Serviços de Construção Civil

Art. 196 - A Secretaria Municipal responsável pelo licenciamento da construção e da conclusão de obras deverá, no prazo de 10 (dez) dias da expedição do "habite-se" ou do cadastramento de edificação ou de reforma com ampliação de área construída, encaminhar o correspondente processo ao Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda para averiguação do recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de construção ou reforma da edificação.

Parágrafo Único - Para averiguação do recolhimento do ISSQN prevista no caput, o proprietário ou detentor da posse de imóvel, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária ou o responsável pela construção de imóveis, pessoa



física ou jurídica, poderá ser intimado pela Autoridade Administrativa para que apresente os documentos necessários, inclusive, a prova de retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados na construção ou reforma da edificação, na forma e prazos previstos neste Regulamento.

Art. 197 - Constatada falta ou recolhimento a menor do ISSQN sobre os serviços tomados, a Autoridade Fiscal promoverá o lançamento do imposto.

§ 1º - Para efeito do lançamento do imposto devido na forma do caput deste artigo, será considerado ocorrido o fato gerador na data em que for efetivamente tomado o serviço.

§ 2º - Na impossibilidade de determinar a data prevista no § 1º deste artigo, será considerada a data em que for requerida a expedição do "habite-se", a data que o imóvel ficou pronto para ser ocupado, a data da ocupação do imóvel ou a data da inclusão da construção ou da reforma no Cadastro Imobiliário do Município, a que ocorrer primeiro.

§ 3º - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil tomados ou intermediados será aferida por arbitramento no caso de ausência ou insuficiência de documentos comprobatórios do recolhimento do ISSQN dos serviços tomados, podendo-se tomar como parâmetro o Custo Unitário Básico (CUB) elaborado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON).

Art. 198 - Nos termos deste artigo, o tomador deverá exigir do prestador de serviço a emissão da nota fiscal com a indicação da obra na qual foram prestados os serviços com o seu respectivo endereço.

Seção VIII Do Cadastro Mobiliário

Subseção I Da Inscrição no Cadastro Mobiliário

Art. 199 - O Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Uberaba destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização ou à prestação de serviços.

§ 1º - O Cadastro Mobiliário é o cadastro econômico da Secretaria Municipal de Fazenda e será vinculado ao Cadastro de Pessoas.

§ 2º - O Cadastro Mobiliário conterà dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.

§ 3º - Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos



sujeitos passivos inscritos serão vinculadas às suas respectivas inscrições no Cadastro Mobiliário, devendo seu respectivo número constar obrigatoriamente em todos os documentos fiscais.

Art. 200 - Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza são obrigados a se inscrever, previamente, no Cadastro Mobiliário.

§ 1º - A inscrição será realizada mesmo quando as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.

§ 2º - As pessoas descritas no caput deverão realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário previamente ao início das atividades, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar 606/2020.

§ 3º - As pessoas jurídicas deverão inscrever no Cadastro Mobiliário cada um de seus estabelecimentos sediados no Município, exceto o ambulante que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - As pessoas e os órgãos previstos no caput deste artigo também são obrigados:

I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicarem o encerramento, paralisação ou retorno de suas atividades no Município; e

III - a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 5º - A comunicação prevista nos incisos I e II do §4º deverá ocorrer dentro prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do fato, sob pena da aplicação de penalidade estabelecida na Lei Complementar 606/2020.

§ 6º - Quando da inscrição ou qualquer alteração cadastral, devem ser informados o nome ou razão social, endereço e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do responsável pela escrituração fiscal e comercial e, ocorrendo a sua substituição, deverá ser comunicada à repartição fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do fato.

Art. 201 - A pessoa física que prestar serviços, assim como o profissional autônomo, mesmo que isento do pagamento do ISSQN, é obrigada a inscrever-se no Cadastro Mobiliário, previamente ao início das atividades.



Art. 202 - São também obrigados a se inscrever no Cadastro Mobiliário, mesmo não possuindo personalidade jurídica:

I - os condomínios edilícios;

II - os grupos de sociedades constituídos na forma dos artigos 265 e 277 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - os consórcios constituídos na forma dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - os patrimônios de afetação constituídos na forma dos artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

V - os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

VI - os fundos mútuos de investimento, sujeitos às normas do BACEN ou da CVM; e

VII - os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, exceto aqueles vinculados à vara de justiça dos tribunais.

Art. 203 - A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrita de ofício no Cadastro Mobiliário, sem prejuízo da aplicação de penalidade estabelecida na Lei Complementar 606/2020.

Parágrafo Único - As omissões dos atos previstos no § 4º do artigo 200 deste Regulamento também induzem à prática de ato de ofício pela Administração Tributária, sem prejuízo da aplicação das respectivas sanções previstas na Lei Complementar 606/2020.

Art. 204 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam em aceitação pela Fazenda Pública, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A alteração ou retificação de ofício não exime o infrator da aplicação de penalidade estabelecida na Lei Complementar 606/2020.

Art. 205 - A efetivação da inscrição não implica no reconhecimento da regularidade dos alvarás exigidos pelo Município.

Subseção II **Do Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC**

Art. 206 - Os prestadores de serviços estabelecidos ou a se



estabelecerem no Município, para a emissão da NFS-e e/ou DES-IF, devem solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC –, nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente.

§ 1º - Os tomadores de serviços devem solicitar o CeC conforme *caput* deste artigo para emitir o Documento de Arrecadação Municipal – DAM – e emitir, aceitar ou recusar o RANFS no caso de serviços tomados de prestadores estabelecidos em outros Municípios.

§ 2º - As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade administrativa autorizar ou não o cadastro.

§ 3º - Aprovado o cadastro pela Autoridade Administrativa, o contribuinte será comunicado por meio eletrônico a respeito dos dados para acesso ao sistema.

Subseção III **Inscrição no Cadastro Provisório**

Art. 207 - A inscrição provisória de contribuinte destina-se exclusivamente ao prestador de serviço sem matriz ou filial estabelecida no município, desde que configurada unidade econômica, e tenha como tomador pessoa física ou jurídica que contrate serviço temporário a ser prestado no território do Município.

Parágrafo Único - A inscrição provisória terá validade pelo período de 01 (um) ano ou durante o prazo previsto no contrato da prestação de serviço.

Art. 208 - A obrigação acessória de inscrição provisória deverá ser requerida de maneira espontânea, em até 30 dias do início da execução do serviço.

Art. 209 - A pessoa jurídica deverá requerer a inscrição com as documentações exigidas neste ato regulamentar, não sendo de caráter exaustivo, podendo a municipalidade a qualquer tempo solicitar documentos complementares:

I - Cédula de Identidade e CPF do(s) dirigente(s), sócio(s) e representante(s) legal (is);

II - Estatuto Social e suas alterações;

III - Inscrição no CNPJ;

IV - Contrato de Prestação de Serviço, especificando a data de início e término da respectiva prestação de serviço;

V - Declaração do contribuinte de configuração de unidade



econômica, sem ânimo de permanência, assinada pelo representante legal ou procurador.

§ 1º - A efetivação do cadastro fica condicionada à informação da atividade a ser executada pelo solicitante, após devida análise do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda;

§ 2º - A recusa ou não atendimento em fornecer os dados e demais elementos especificados neste Regulamento, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar 606/2020;

Art. 210 - Os prestadores de serviços temporários poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitem a inscrição, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 211 - Findo o prazo estipulado para o respectivo cadastro, deverá o contribuinte regularizar sua situação estabelecendo unidade definitiva no Município de Uberaba, sujeitando o infrator à aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar 606/2020.

Art. 212 - Dado o seu caráter provisório, a manutenção da inscrição provisória fica vinculada ao cumprimento de obrigações administrativas e tributárias, sejam principais ou acessórias.

Seção IX

Do Encerramento, suspensão e bloqueio da Inscrição no Cadastro Mobiliário

Art. 213 - A inscrição no Cadastro Mobiliário de pessoa jurídica, inclusive de suas filiais, de pessoa a ela equiparada, de profissional autônomo e das demais entidades obrigadas à inscrição será suspensa a pedido, suspensa de ofício ou bloqueada, quando:

I - Suspensão de ofício ou bloqueio, quando o contribuinte deixar de cumprir obrigação acessória instituída no município, bem como não apresentar movimentação econômica em um período de 6 (seis) meses consecutivos, ou ficar comprovada a paralisação da atividade no endereço para o qual foi concedida a inscrição sem registro do encerramento no órgão competente;

II - Suspensão mediante processo de pessoa jurídica, por requerimento do titular ou seu representante legal, quando deferido pedido de paralisação de atividades devidamente comprovado através da paralisação no CNPJ ou ato arquivado na Junta Comercial ou quando efetuado pedido de baixa, enquanto não houver decisão;

III - Suspensão mediante processo de pessoa física, por requerimento do titular, quando deferido o pedido de suspensão de atividades devidamente comprovado através da suspensão do registro no conselho profissional.

§ 1º - A paralisação temporária da inscrição produzirá efeitos a



partir da data do registro do ato no órgão competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis pela omissão ou atraso na comunicação ao Fisco, previstas na legislação municipal.

§ 2º - O contribuinte com a inscrição paralisada que for encontrado no exercício da atividade terá sua inscrição reativada de ofício, através de procedimento administrativo fiscal em que seja provada tal circunstância, sem prejuízo das penalidades e da apuração de valores devidos.

Art. 214 - A inscrição no Cadastro Mobiliário de pessoa jurídica, inclusive de suas filiais, de pessoa a ela equiparada, de profissional autônomo e das demais entidades obrigadas à inscrição poderá ser encerrada (baixada) a pedido ou de ofício.

Art. 215 - A inscrição no Cadastro Mobiliário poderá ser encerrada de ofício quando houver:

I - para contribuinte pessoa jurídica:

- a) decisão judicial transitada em julgado que ateste o encerramento das atividades;
- b) comprovação da extinção no CNPJ, do registro do distrato social ou da alteração do domicílio para outro Município;
- c) comprovação do encerramento da atividade.

II - para contribuinte pessoa física:

- a) comunicação ou atestado de óbito emitido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou informação oficial de óbito fornecida pela Receita Federal do Brasil;
- b) comunicação ou atestado de conselho de classe afirmando que o contribuinte não mais possui sua inscrição e não pode mais exercer as funções de seu grau ou profissão.
- d) comprovação do encerramento da atividade.

§ 1º - Nos casos mencionados nos incisos desse artigo, será considerada encerrada na data mencionada nos citados documentos.

§ 2º - A Secretaria de Fazenda promoverá a publicação de edital no Diário Oficial do Município, com as inscrições encerradas de ofício.

Art. 216 - A inscrição no Cadastro Mobiliário poderá ser encerrada mediante processo, por requerimento do titular ou seu representante legal, quando comprovada a alteração de município; a extinção no CNPJ; o arquivamento do encerramento no órgão competente; o cancelamento ou transferência no registro



profissional ou a cessação das atividades através da apresentação de outros documentos.

Art. 217 - Considera-se cessada a atividade, para efeitos da data do encerramento:

I - pessoa jurídica, inclusive de suas filiais, e de pessoa a ela equiparada, no que for aplicável, na data:

a) do registro no órgão competente do encerramento das atividades ou da extinção no CNPJ;

b) do registro no órgão competente da alteração do domicílio para outro município;

c) do certificado de baixa, quando se tratar de microempreendedor individual;

d) da decretação da falência;

II - para a pessoa física profissional autônomo, na data do protocolo do pedido.

§ 1º - Caso seja identificado exercício de atividade após as datas previstas neste artigo, será considerada a data de sua efetiva cessação.

§ 2º - Solicitada o encerramento de forma intempestiva o contribuinte estará sujeito à penalidade prevista na Lei Complementar 606/2020.

Art. 218 - O requerimento de suspensão ou encerramento de inscrição será através de processo administrativo mediante pagamento da taxa e a apresentação de requerimento próprio, segundo modelos constantes no endereço eletrônico oficial do Município, devidamente assinado pelo contribuinte, ou por quem o represente, e instruído com os seguintes documentos:

I - em se tratando de contribuinte pessoa jurídica e equiparados:

a) Distrato social, estatuto, alteração do contrato social ou ata constando a paralisação ou encerramento das atividades ou extinção por cisão, fusão, incorporação ou transferência do estabelecimento para outro Município, devidamente registrado no órgão competente;

b) Certidão simplificada expedida pelo órgão competente, informando a paralisação ou extinção/distrato;

c) Certificado de baixa ou suspensão no CNPJ, emitido pelo endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil;



d) Certificado de baixa emitido pelo Portal do Microempreendedor, quando se tratar de microempreendedor individual;

e) cópia de documento oficial de identidade de todos os sócios;

f) cópia do documento oficial de identidade do requerente, quando este não for sócio;

g) cópia do comprovante de endereço atual do titular e dos sócios, quando houver;

II - em se tratando de contribuinte pessoa física:

a) cópia de documento oficial de identidade;

b) cópia do comprovante de endereço atual;

c) cópia do cancelamento ou transferência do registro profissional, se houver;

d) cópia da carteira de trabalho, quando o motivo do encerramento da inscrição for trabalho com vínculo empregatício;

e) cópia do documento da concessão de aposentadoria.

§ 1º - O preenchimento das informações constantes do requerimento é de exclusiva responsabilidade do declarante.

§ 2º - É dispensada a exigência dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018.

§ 3º - Caso o requerimento seja feito por procurador, o mesmo deverá anexar cópia de procuração, sendo dispensado o reconhecimento de firma no caso de apresentação com o documento original do mandante, nos moldes do parágrafo anterior, ou apresentação do instrumento de procuração com a firma reconhecida, para conferência pelo agente administrativo.

§ 4º - O requerente deverá, ainda, informar o telefone para contato e o endereço eletrônico (e-mail) dos responsáveis pelo estabelecimento, sócios, administradores, inclusive os profissionais autônomos.

§ 5º - Caso o requerimento não atenda aos requisitos mínimos obrigatórios, conforme este Regulamento, o contribuinte será intimado a apresentar as informações e documentos faltantes, sob pena de arquivamento do processo sem análise pela Autoridade Administrativa.

§ 6º - Considera-se original o documento assinado



eletronicamente, com código para verificação da autenticidade.

Art. 219 - Os processos de suspensão e encerramento de inscrição serão analisados pelo órgão competente da Secretaria de Fazenda, que decidirá sobre a alteração da situação cadastral.

§1º - O cancelamento ou suspensão da inscrição, de ofício ou a requerimento do contribuinte, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade.

§ 2º - O cálculo do imposto vencido e/ou vincendo referente ao exercício da paralisação ou cessação das atividades, será resolvido na forma do artigo 109 deste Regulamento.

§ 3º - Nos processos de suspensão e encerramento de inscrição em que o sujeito passivo solicite também o cancelamento de débitos de ISSQN, caberá ao Secretário de Fazenda decidir sobre o cancelamento após parecer técnico circunstanciado da Autoridade Fiscal.

Art. 220 - Após o deferimento da suspensão ou encerramento da inscrição e no caso de existirem débitos em aberto, o processo deverá ser enviado ao Departamento de Tributação e Arrecadação para que a autoridade competente providencie eventuais lançamentos, notificações, protestos, inscrição em dívida ativa ou qualquer outro procedimento adequado à satisfação do crédito tributário.

Art. 221 - O indeferimento do pedido de suspensão ou encerramento de inscrição não impede um novo pedido de baixa motivado por fato novo ou instruído com novos documentos.

Art. 222 - A Prefeitura poderá disponibilizar a sincronização de alterações, paralisação e baixa da inscrição do contribuinte, por meio de sistema eletrônico integrador de entidade no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como de outros órgãos e entidades que fazem parte do processo de registro e legalização de negócios e empresas no Brasil.

Subseção I

Do Encerramento Retroativo da Inscrição no Cadastro Mobiliário

Art. 223. Admitir-se-á a solicitação do encerramento da inscrição do profissional autônomo ou sociedade de profissionais tributados na forma prevista neste Regulamento, de forma retroativa, com opção de cancelamento de débitos, considerando:

I - o cancelamento ou transferência do registro profissional, quando este for necessário, por lei, ao exercício da profissão;

II - o óbito do contribuinte constante em certidão de óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais;



III - a aposentadoria por invalidez, devidamente deferida por órgão previdenciário, mediante apresentação de documento que prove que a invalidez verificada é incompatível com a função para a qual foi cadastrada no município;

IV - o laudo médico circunstanciado de especialista, declarando a incapacidade permanente para o exercício profissional da atividade para a qual está inscrito no município, com indicação da data a partir da qual se deu a incapacitação;

V - a existência de impedimento legal devidamente comprovado, inclusive pela apresentação dos dispositivos legais;

VI - o registro em carteira profissional ou contrato de trabalho que demonstre vínculo empregatício, cabendo ao contribuinte comprovar que o referido vínculo inviabiliza o exercício da atividade profissional inscrita no Cadastro Mobiliário do Município;

VII - a documentação que demonstre de forma inequívoca alteração de domicílio para outro Município, ficando ao encargo do contribuinte comprovar que referida alteração inviabiliza o exercício de atividades profissionais no Município de Uberaba;

VIII - qualquer outro documento desde que demonstre de forma inequívoca a cessação ou impossibilidade de exercício da atividade.

Art. 224 - As situações elencadas no artigo anterior deverão ser comprovadas através de prova documental que inequivocamente prove o alegado, cabendo esse ônus ao contribuinte.

Parágrafo Único - A simples apresentação de documento que aponte o cumprimento de um dos incisos do caput do artigo 223 não configura necessariamente comprovação definitiva da não prestação de serviços, podendo o caso demandar provas adicionais, conforme avaliação da Autoridade Fiscal.

Art. 225 - O requerimento com o pedido de cancelamento de débitos deverá seguir modelo próprio disponível no Portal da Prefeitura.

Art. 226 - A decisão quanto ao cancelamento dos débitos caberá ao Secretário de Fazenda, após parecer técnico circunstanciado da Autoridade Fiscal.

Art. 227 - O deferimento do encerramento retroativo da inscrição municipal sujeitará o requerente à multa estabelecida na legislação pela não comunicação dentro do prazo legal, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Lei Complementar 606/2020.

Art. 228 - Caso o pedido de cancelamento de débitos seja indeferido, o encerramento será concedido na data do protocolo do pedido.



Parágrafo Único - O encerramento deferido de acordo com o caput não impede que posteriormente seja requerido pedido de retroação da data para fins de cancelamento do débito, desde que apresentadas as devidas provas.

Art. 229 - O contribuinte profissional autônomo que efetuou o encerramento de inscrição sem pedido de cancelamento de débitos poderá, posteriormente, requerer a retroação da sua data através de pedido direcionado ao Secretário de Fazenda, obedecendo os mesmos critérios do artigo 223.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica àquele que teve o requerimento de encerramento de inscrição com data retroativa indeferido, salvo se fundado em novos documentos que comprovem o alegado.

Art. 230 - O encerramento retroativo com cancelamento de débitos também se aplica no caso de pessoa jurídica ou outra modalidade empresarial cujos lançamentos tenham sido efetuados através de estimativa, desde que comprovada de forma inequívoca a cessação das atividades em data anterior ao lançamento em data anterior ao lançamento.

Art. 231 - Deferido o cancelamento de débitos, o processo será enviado ao Departamento de Tributação e Arrecadação para substituição da Certidão de Dívida Ativa, análise da necessidade de desistência de eventual execução fiscal e outras providências de praxe.

Art. 232 - O requerente não será intimado de decisão que lhe for inteiramente favorável.

Subseção II **Das Disposições Finais**

Art. 233 - A suspensão, bloqueio e encerramento da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte.

Art. 234 - A inscrição do contribuinte será encerrada, bloqueada ou suspensa, nos termos deste Regulamento, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo da responsabilidade do empresário, dos sócios, dos titulares ou dos administradores, por obrigações havidas ou apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 235 - A suspensão, bloqueio e encerramento da inscrição, nas hipóteses previstas neste Regulamento, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e aplicadas as respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades cometidas por empresários, microempresas, empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, nos termos da legislação vigente.

Art. 236 - A fim de fundamentar a análise do pedido, a Autoridade



Fiscal poderá exigir a apresentação dos livros fiscais ou outros documentos obrigatórios, podendo também iniciar ação fiscal com fim de apurar possíveis créditos tributários.

Art. 237 - A inscrição encerrada no Cadastro Mobiliário não será reativada, salvo erro de fato imputável à administração.

Art. 238 - O pedido de encerramento ou suspensão da inscrição, ainda que com efeitos retroativos, não é recurso ou reclamação nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, não gerando suspensão dos débitos eventualmente existentes.

Art. 239 - O processo de encerramento da inscrição do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico.

Art. 240 - Fica assegurado ao contribuinte ou responsável o acompanhamento da tramitação e decisão do pedido através do endereço eletrônico oficial do Município.

§ 1º - Quando o encerramento da inscrição for concedido sem qualquer ressalva, a certidão ficará disponível no endereço eletrônico oficial do Município, sendo, neste caso, dispensável a cientificação do requerente.

§ 2º - Nos casos de indeferimento ou qualquer outra pendência que impossibilite a concessão do pedido, a inscrição permanecerá bloqueada e o contribuinte ou responsável será intimado para sanear o pedido.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, não havendo saneamento das pendências identificadas no prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de encerramento ou suspensão da inscrição será arquivado.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 241 - As infrações às disposições do Livro I deste Regulamento são punidas com as penalidades previstas na Lei Complementar 606/2020.

LIVRO II NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 - A Administração Municipal observará obrigatoriamente as Normas Gerais e Complementares constantes dos arts. 96 a 200 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), as normas constitucionais, as disposições da Lei Complementar 606/2020, a legislação federal e municipal e este Regulamento.



CAPÍTULO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Seção I Da Restituição

Art. 243 - Poderão ser restituídas pela Secretaria Municipal de Fazenda, as quantias recolhidas a título de tributo, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 244 - A restituição será efetuada mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada do comprovante de pagamento e demais documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º - A autoridade da Secretaria Municipal de Fazenda competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios que julgue necessários à apreciação do caso concreto.

§ 2º - Quando não for possível ao requerente apresentar os comprovantes de pagamento de que trata o caput deste artigo, poderá ser dispensado de tal obrigação, desde que, mediante declaração, apresente razões fundamentadas da não apresentação e informações suficientes que possibilitem a identificação do pagamento.

§ 3º - O sujeito passivo que não apresentar a documentação e informações na forma deste artigo, ou obstaculizar a ação da fiscalização e da autoridade da Secretaria Municipal de Fazenda, terá o seu requerimento indeferido.

§ 4º - No caso de pagamento efetuado mediante débito automático ou caixa eletrônico, deve ser aceito como comprovante de pagamento, respectivamente, o extrato fornecido pelo banco e o recibo emitido pelo caixa eletrônico.

§ 5º - No requerimento deverá ser indicada conta bancária de titularidade do contribuinte para realização do depósito dos valores a serem restituídos.



§ 6º - Não possuindo o sujeito passivo conta bancária para recebimento da restituição, esta será realizada, na hipótese de deferimento do pedido, por meio alternativo.

§ 7º - Quando o pedido de restituição for protocolado por procurador, somente é aceita procuração com firma reconhecida das assinaturas nela contidas.

Art. 245 - O direito de requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 243, da data do pagamento;

II - nas hipóteses do inciso III do artigo 243, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 246 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que indeferir a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso pela metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção II Da Compensação

Art. 247 - Poderão ser compensados créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - A compensação somente será efetuada em relação aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e de competência do Município.

Art. 248 - O sujeito passivo que possuir crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, passível de restituição, poderá requerer mediante processo administrativo que seja efetuada a compensação deste com seus débitos tributários.

§ 1º - Os documentos comprobatórios do direito de crédito deverão ser anexados ao requerimento do sujeito passivo, para fins do disposto no caput.

§ 2º - A compensação será realizada, preferencialmente, entre créditos e débitos decorrentes do mesmo tributo.



§ 3º - Na hipótese em que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a ser compensado, o respectivo saldo será restituído pela Secretaria Municipal de Fazenda a quem de direito.

§ 4º - Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências cabíveis para cobrança do saldo remanescente.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, a autoridade administrativa competente determinará:

I - a compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes; e

II - o cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

§ 6º - É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

Art. 249 - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Secretaria Municipal de Fazenda, propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação.

Parágrafo Único - Para efeito de extinção do crédito tributário, fica a compensação condicionada à homologação pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 250 - Fica autorizada a compensação de crédito tributário com débitos não tributários, quando o sujeito passivo e Fazenda Pública Municipal forem credor e devedor um do outro.

Subseção I

Das disposições específicas relativas aos ISSQN

Art. 251 - Quando ocorrer o pagamento indevido ou a maior do ISSQN, o contribuinte poderá optar pela compensação com imposto vincendo, facultado o direito de requerer a restituição desse valor.

§ 1º - É vedado ao substituto tributário compensar os valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores praticados por terceiros, com os débitos decorrentes de fatos geradores próprios, praticados na sua condição de prestador de serviço.



§ 2º - A compensação será efetuada com débitos de competências supervenientes àquela do recolhimento indevido ou a maior.

§ 3º - A compensação só será admitida nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 252 - O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

Art. 253 - A compensação referida no artigo 251 somente poderá ser efetuada pelo estabelecimento credor do imposto, sendo vedada qualquer forma de transferência, ainda que para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Art. 254 - Aplica-se à compensação o artigo 245 deste Regulamento.

Seção III Disposições Gerais

Art. 255 - A restituição e a compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderão ser efetuadas a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 256 - É vedada a restituição ou compensação de créditos e débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, quando:

I - houver execução de débitos em nome do sujeito passivo e não for autorizada a compensação pela Procuradoria Geral do Município;

II - houver ação ou contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão;

III - houver débitos que foram objeto de requerimento administrativo e que tiveram restituição indeferida em segunda instância;



Art. 257 - Os procedimentos de restituição e de compensação deverão ser registrados nos sistemas de informação da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 258 - Compete ao Secretário de Fazenda a homologação da decisão referente à restituição e compensação, com prévio parecer da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único - Indeferida a restituição e/ou compensação, o requerente será comunicado da decisão, devendo quitar os débitos existentes ou recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro de 20 (vinte) dias, contado da ciência da decisão.

Art. 259 - O pedido de restituição ou de compensação de ISSQN recolhido pelo Simples Nacional deverá ser formalizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda e será processado na forma desta Seção e da legislação específica do regime tributário.

Art. 260 - Cumpre à Administração Tributária o levantamento e cálculo dos créditos e débitos, vencidos ou vincendos, pertencentes ao sujeito passivo e informações pertinentes à análise do pedido.

Art. 261 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição ou compensação serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento pelo contribuinte e, como termo final, a data do deferimento pela autoridade julgadora.

§ 3º - A restituição vence juros, calculados com base na Taxa Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do 1º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 4º - Para fins do disposto no caput, considerar-se-á disponibilizada a quantia ao sujeito passivo:

I - na data do depósito na conta corrente indicada por ele;

II - na data em que o contribuinte for cientificado da liberação do crédito pelo órgão competente; e



III - no caso de compensação, na data de realização do procedimento.

Art. 262 - O valor a ser restituído ou compensado relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) recolhido pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será acrescido de juros obtidos pela aplicação da SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da restituição e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 263 - Compete, privativamente, à Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

§ 1º - A fiscalização, inclusive as ações de monitoramento e auditoria fiscal, o lançamento tributário, a aplicação de penalidades por infração à legislação tributária e o acompanhamento das transferências constitucionais compete privativamente à Autoridade Fiscal designada para este fim.

§ 2º - São Autoridades Fiscais os servidores em exercício nos cargos que possuem competência e atribuições para a fiscalização dos tributos, lançamentos e aplicações de sanções por infração.

Art. 264 - As pessoas sujeitas a ações fiscais são obrigadas a exhibir à Autoridade Fiscal, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º - As pessoas sujeitas à ação fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da Autoridade Fiscal a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º - O acesso previsto no § 2º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.



§ 3º - A fiscalização poderá reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 265 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das atividades a que se refiram.

Art. 266 - A Autoridade Fiscal poderá, a qualquer momento, independentemente de Ordem de Serviço, intimar o sujeito passivo para apresentação ou exibição de livros, documentos, arquivos físicos ou digitais e outras informações necessárias, cumprir obrigações tributárias, comparecer à repartição fazendária, bem como comunicar medidas adotadas de ofício pela Administração Tributária.

§ 1º - Para cumprir a intimação prevista no caput o contribuinte terá o prazo de até 7 (sete) dias, contados da ciência, podendo a Autoridade Fiscal prorrogar por igual período ou fixar prazo diverso de acordo com a especificidade da situação.

§ 2º - Caso o sujeito passivo não entregue integralmente a documentação solicitada, deverá justificar por escrito o motivo pelo qual não dispõe da documentação, podendo, a critério da Autoridade Fiscal, com base nas justificativas apresentadas, ser-lhe dado novo prazo para a apresentação da documentação, ou conceder-lhe dispensa, conforme o caso.

§ 3º - Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente nenhuma justificativa aceitável ou não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação, a Autoridade Fiscal deverá fazer nova intimação reiterando a obrigatoriedade da entrega da documentação solicitada anteriormente.

§ 4º - Em caso de descumprimento das 2 (duas) intimações previstas neste artigo, a Autoridade Fiscal deverá lavrar auto de infração por embarço à fiscalização, sem prejuízo das outras penalidades previstas na Lei Complementar 606/2020, as quais serão aplicadas imediatamente havendo outro descumprimento.

§ 5º - O embarço do sujeito passivo deverá ser penalizado com a aplicação da multa prevista na legislação para sanção deste ato, até o limite de 2 (dois) autos de infração.



§ 6º - A Autoridade Fiscal poderá ainda utilizar de convênios com a Fazenda Pública da União, dos Estados e de outros Municípios e de informações de terceiros para identificar as atividades do sujeito passivo e, se for o caso, apurar o imposto devido, inclusive por meio do arbitramento.

§ 7º - Esgotados os meios de obtenção da documentação referente ao sujeito passivo, tal fato deve ser comunicado à chefia imediata para solicitação à Procuradoria Geral do Município de ingresso de ação de exibição de documentos junto ao Poder Judiciário e outras providências cabíveis.

Art. 267 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras, inclusive a requisição, acesso e uso das informações conforme previsto no Decreto 4924 de 10 de janeiro de 2020;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, relacionem-se com a obrigação tributária.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - Aplica-se à intimação prevista no caput as regras do artigo 266, §1º.

Art. 268 - O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, observadas as regras do artigo 266, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 1º - Também caracteriza embaraço à ação fiscal:



I - a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos;

II - o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado;

III - a ocorrência das hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força policial, nos termos do artigo 269 deste Regulamento.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 3º - A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 269 - A Autoridade Fiscal poderá requerer tutela judicial por meio do órgão municipal competente, ou requisitar o auxílio da força de segurança pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção II **Do Alcance da Fiscalização**

Art. 270 - Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo Único - A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 271 - Qualquer espécie de ação fiscal poderá ser repetida, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 272 - O planejamento das atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos municipais, e da execução das atividades de acompanhamento das transferências constitucionais, será elaborado pelo Departamento de Fiscalização com a participação efetiva dos servidores e chefia



imediate, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da justiça fiscal, da publicidade, da eficiência e da razoabilidade, com validação ou recusa justificada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Seção III

Da Natureza e das Espécies de Ações Fiscais

Art. 273 - As ações fiscais a serem realizadas junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias oriundas dos tributos municipais, no intuito de verificar o cumprimento da legislação tributária municipal, poderão ter natureza orientadora conforme definido no planejamento, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 274 - As ações fiscais serão realizadas pelas Autoridades Fiscais através dos métodos de monitoramento fiscal e de auditoria fiscal, mediante prévia designação por meio de ordem de serviço.

§ 1º - A Administração Tributária disponibilizará servidores de apoio administrativo para auxiliar as atividades das ações fiscais.

§ 2º - Além das ações fiscais previstas no caput deste artigo, os sujeitos passivos poderão ser intimados, no interesse da Administração Tributária, a apresentar informações sobre bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, ou a adotar providências.

Subseção I

Da Ação de Monitoramento Fiscal

Art. 275 - A Administração Tributária poderá adotar a ação de monitoramento fiscal com as finalidades de orientar o sujeito passivo, otimizar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e a promover a eficiência da arrecadação tributária.

Art. 276 - A ação de monitoramento fiscal poderá ser realizada, de modo permanente ou temporário, por atividades, por grupo de sujeitos passivos ou por sujeito passivo específico, que por sua relevância para a arrecadação tributária mereça tratamento especial.

Art. 277 - No monitoramento fiscal, os sujeitos passivos poderão ser acionados por meio da realização de ligações telefônicas, do envio de email, do envio de comunicados para o domicílio eletrônico, da realização de diligências e da expedição de notificação preliminar para sanar irregularidade verificada, adotar providências ou para obter informações de terceiros.

Art. 278 - São atividades da ação de monitoramento fiscal, sem prejuízo de outras medidas:



I - análise de dados cadastrais dos sujeitos passivos em qualquer sistema mantidos pelo município, bem como em outros à disposição pela Administração Tributária, como: cadastro no CNPJ, portal do Simples Nacional, do Simei e demais;

II - análise do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, quanto à tempestividade e à completude e exatidão das informações prestadas;

III - análise do desempenho da arrecadação individual do sujeito passivo e setorial, comparando-os com os indicadores e metas estabelecidas;

IV - cobrança dos impostos declarados e não recolhidos;

V - cobrança do cumprimento das obrigações acessórias nas datas corretas e com as informações exigidas e outras obrigações previstas na legislação;

VI - circularização para confirmação da certeza e da natureza das atividades realizadas pelo sujeito passivo monitorado;

VII - confronto das informações fornecidas pelos sujeitos passivos com as informações obtidas junto a outros Fiscos, entidades e terceiros;

VIII - verificação do cumprimento das exigências previstas em regimes especiais de cumprimento de obrigações tributárias;

IX - verificação do uso indevido de benefícios fiscais ou de regime de tributação;

X - outras medidas determinadas pela chefia no ato de designação.

§ 1º - Visando à celeridade, as atividades de monitoramento fiscal deverão ter menor extensão e profundidade daquelas realizadas na ação de auditoria fiscal.

§ 2º - Durante o trabalho a Autoridade Fiscal poderá, executar outras medidas legais que julgar necessárias para a execução da ação fiscal, independente de previsão no ato de designação ou comunicação à chefia.

Art. 279 - No curso da atividade de monitoramento, na hipótese de ser constatado o descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, a Autoridade Fiscal responsável pela atividade deverá expedir a notificação preliminar para o sujeito passivo sanar a obrigação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da ciência.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - extravio de livros ou documentos fisco-contábeis;



II - reincidência reiterada na infração.

§ 2º - A adoção da providência prevista no caput deste artigo não exclui o direito à espontaneidade do sujeito passivo, podendo o mesmo, no curso da ação, realizar denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 280 - Na ocorrência do disposto no § 1º do artigo 279, a situação deverá ser comunicada imediatamente à chefia que designará ação de auditoria fiscal para apurar e constituir os créditos tributários devidos e aplicar as sanções fiscais pertinentes.

§ 1º - Na ação fiscal prevista no caput poderão ser constituídos os créditos tributários e aplicadas sanções relativas às infrações já exigidas ou identificadas na ação de monitoramento fiscal, que ainda não tenham sido cumpridas pelo sujeito passivo.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo poderá ser designado a autoridade fiscal responsável pelo monitoramento ou outro que esteja disponível para executar a ação fiscal.

Art. 281 - A ação de monitoramento fiscal não homologa o tributo declarado ou recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período objeto do monitoramento.

Subseção II Da Ação de Auditoria Fiscal

Art. 282 - A ação de auditoria fiscal objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário, na proposição de aplicação de sanção tributária de caráter punitivo por descumprimento de obrigações tributárias e na apreensão de livros, documentos, arquivos digitais ou assemelhados, encontrados em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação.

§ 1º - A instauração da ação de auditoria fiscal suspenderá o direito do sujeito passivo à exclusão da responsabilidade por infração relativamente aos tributos fiscalizados.

§ 2º - Qualquer lançamento tributário realizado no curso da auditoria fiscal será feito por meio de Auto de Infração.

Seção IV Da Designação das Ações Fiscais



Art. 283 - As ações fiscais serão instauradas mediante prévia designação por meio de Ordem de Serviço.

§ 1º - As ordens de serviços serão lavradas pela Chefia do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda e poderão ser expedidas na forma digital.

§ 2º - A designação de ação fiscal para realizar ação fiscal de contribuinte do ISSQN optante pelo Simples Nacional será registrada no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, de modo a possibilitar a realização de ações fiscais integradas entre os entes da Federação.

Art. 284 - A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a numeração sequencial;

II - os dados identificadores do sujeito passivo, grupo ou atividade sujeitos à ação fiscal;

III - os tributos ou as obrigações fiscais alvos da ação fiscal;

IV - o tipo da ação fiscal a ser executada;

V - as competências a serem fiscalizadas;

VI - o nome e a matrícula do(s) servidor(es) designado(s);

VII - o prazo para execução da ação fiscal;

VIII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade designadora.

Art. 285 - A distribuição das ordens de serviço será feita individualmente e equitativamente para cada servidor, observados os critérios de complexidade e relevância do trabalho a ser executado.

Parágrafo Único - A chefia imediata poderá, com base em critérios técnicos discutidos com uma ou mais das autoridades fiscais do departamento, atribuir a mais de um servidor a execução conjunta da ação fiscal.

Seção V **Do Termo de Início de Ação Fiscal**

Art. 286 - A comunicação ao sujeito passivo do início de ação de auditoria fiscal designada por meio de Ordem de Serviço poderá ser realizada por meio de Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).



Parágrafo Único - O Termo de Início de Ação Fiscal conterá no mínimo, os seguintes elementos:

- I** - a denominação "Termo de Início de Ação Fiscal";
- II** - a numeração sequencial;
- III** - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário do documento;
- IV** - as competências a serem fiscalizadas;
- V** - o objetivo da ação fiscal;
- VI** - o prazo para a entrega da documentação solicitada, se for o caso;
- VII** - a relação da documentação solicitada, se for o caso;
- VIII** - a data da emissão;
- IX** - o nome, a matrícula e a assinatura dos servidores responsáveis pela ação fiscal.

Art. 287 - Nas ações fiscais de contribuintes do ISSQN optante pelo Simples Nacional, o agente fiscal designado, após a ciência do TIAF pelo sujeito passivo, deverá registrar o feito no SEFISC.

Art. 288 - O TIAF não será necessário nas hipóteses de procedimento:

- I** - interno, de formalização de exigência de crédito tributário constituído pela denúncia espontânea do sujeito passivo;
- II** - lançamento de crédito tributário de multas por descumprimento de obrigação acessória;
- III** - de vigilância e repressão a descumprimento de obrigação acessória;
- IV** - relativo à revisão interna das declarações e escrituração fiscal, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação;
- V** - destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada pela Administração Tributária;
- VI** - de análise de restituição ou compensação efetuada ou de lançamento de multas decorrentes dessa análise;



VII - de análise de pedido de revisão de débitos e de processos envolvendo créditos tributários discutidos judicialmente;

VIII - ações de monitoramento fiscal.

Art. 289 - O sujeito passivo deverá ser intimado da lavratura do TIAF, na forma do Capítulo V deste Título.

Seção VI Do Termo de Apreensão

Art. 290 - O Termo de Apreensão (TA) é o documento utilizado pela Autoridade Fiscal para registrar a apreensão de livros, documentos, papéis, arquivos eletrônicos, bens móveis, dentre outros, que façam prova de infração à legislação tributária municipal e federal, aplicadas aos tributos municipais.

§ 1º - O TA conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - a denominação "Termo de Apreensão";

II - número sequencial;

III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário do documento;

IV - a descrição clara e precisa do fato;

V - o motivo e fundamentação legal da apreensão;

VI - a relação do que for apreendido;

VII - a indicação do local onde os bens serão depositados;

VIII - a constituição do fiel depositário, se for o caso;

IX - a data e horário da emissão;

X - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;

§ 2º - O autuado deverá ser intimado da lavratura do TA na forma do Capítulo V deste Título.

§ 3º - No curso do ação fiscal poderão ser emitidos a quantidade necessária de TA para conclusão do trabalho.



Art. 291 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo com a presença de testemunha que assinará em conjunto com a Autoridade Fiscal responsável pela entrega.

Seção VII

Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 292 - O lançamento de crédito tributário oriundo dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e das multas por descumprimento de obrigações tributárias, bem como a exigência dos créditos tributários, serão realizados pelos instrumentos previstos nesta Seção.

Art. 293 - A constituição do crédito tributário e as suas modificações serão realizadas por meio de:

I - Notificação de Lançamento;

II - Auto de Infração;

III - Confissão de Dívida pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - O crédito tributário regularmente constituído poderá ser modificado por meio das hipóteses previstas na legislação tributária.

Art. 294 - As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas em Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação ou pagamento do crédito tributário;

II - por decisão definitiva exarada no Processo Tributário Administrativo.

Subseção I

Da Notificação de Lançamento

Art. 295 - A Notificação de Lançamento (NL) é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, e aplicação da atualização do valor devido.

§ 1º - A NL será utilizada para a constituição de crédito tributário, lançado de ofício ou por declaração, sem a aplicação de multa de caráter punitivo.

§ 2º - A NL conterá, no mínimo, os seguintes elementos:



I - a denominação "Notificação de Lançamento";

II - identificação do sujeito passivo, contendo:

a) nome e endereço;

b) número da inscrição no CPF ou no CNPJ e no correspondente Cadastro mantido por este Município, se houver;

III - descrição do fato gerador e a correspondente fundamentação legal;

IV - base de cálculo e alíquota aplicada;

V - valor do crédito tributário devido e acréscimos legais, se for o caso;

VI - mês ou exercício de competência do crédito tributário;

VII - intimação para pagamento ou impugnação no prazo legal;

VIII - identificação do órgão e da Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento acompanhada da assinatura, matrícula e identificação de cargo ou função;

IX - local e data da lavratura.

§ 3º - Além dos requisitos essenciais previstos no § 2º deste artigo, a Notificação de Lançamento poderá conter outras informações para melhor clareza do lançamento tributário.

§ 4º - A Notificação de Lançamento será lavrada individualmente por cada tributo.

§ 5º - O sujeito passivo será comunicado conforme Capítulo V deste Título, sendo que a sua assinatura não constitui formalidade essencial à validade da Notificação de Lançamento e não implica confissão, nem a sua falta ou recusa implica nulidade.

Subseção II **Do Auto de Infração**

Art. 296 - O Auto de Infração (AI) é o procedimento administrativo utilizado para a constituição de crédito tributário, por intermédio de lançamento de ofício, nos casos em que haja infração à legislação tributária que motive a aplicação de multa de caráter punitivo.



Art. 297 - O AI conterá no mínimo:

I - a denominação "Auto de Infração";

II - a numeração sequencial;

III - identificação do sujeito passivo, contendo:

a) nome e endereço;

b) número da inscrição no CPF ou no CNPJ e no correspondente Cadastro mantido por este Município, se houver.

IV - os dados identificadores dos corresponsáveis pelo crédito tributário, se for o caso;

V - a competência base do fato gerador do crédito tributário;

VI - o local e a data da lavratura;

VII - o valor total do AI em numeral e por extenso;

VIII - a descrição clara do fato que constitui infração, com referência às circunstâncias pertinentes;

IX - as disposições legais que estabelecem a obrigação tributária;

X - os dispositivos legais que estabelecem a penalidade aplicável;

XI - a intimação ao sujeito passivo para recolher o crédito tributário ou impugnar o lançamento tributário no prazo legal;

XII - identificação da Autoridade Fiscal responsável pela autuação acompanhada da assinatura, matrícula e identificação de cargo ou função;

XIII - o campo para ciência do sujeito passivo;

XIV - o número do processo tributário administrativo;

XV - o Termo de Verificação Fiscal, anexo, contendo:

a) a denominação "Termo de Verificação Fiscal" e numeração sequencial;

b) a identificação do sujeito passivo;

c) o número da Ordem de Serviço;



- d) a menção à documentação que serviu de base para o lançamento tributário;
- e) o relatório do trabalho executado;
- f) o demonstrativo detalhado do cálculo do crédito tributário lançado e sua competência;
- g) a relação dos documentos anexos ao AI;
- h) outras informações que a Autoridade Fiscal julgar necessárias.

Parágrafo Único - Deverão ser anexados ao AI todos os documentos, papéis, livros, planilhas e documentos eletrônicos que serviram de base para a apuração.

Art. 298 - O Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal ou acessória poderá ser emitido através de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único - A assinatura do Auto de Infração emitido por processamento eletrônico de dados poderá ser autenticada por certificação digital ou por assinatura cursiva em via impressa.

Art. 299 - O Auto de Infração será lavrado sem emendas, rasuras ou entrelinhas e com observância das normas previstas neste Regulamento.

Art. 300 - O sujeito passivo será comunicado conforme Capítulo V deste Título, sendo que a sua assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e não implica confissão, nem a sua falta ou recusa implica nulidade.

Art. 301 - Para a constituição de crédito tributário por imposição de multa pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória será aplicada a penalidade vigente na data da infração, com seu valor atualizado até a data do lançamento.

Parágrafo Único - Sendo desconhecida a data da infração aplicar-se-á a penalidade vigente na data da autuação.

Art. 302 - O auto de infração deverá ser lavrado individualmente por cada tributo e por cada tipo de infração verificada.

Art. 303 - O lançamento de ofício de crédito tributário do ISSQN devido por contribuinte optante pelo Simples Nacional poderá ser realizado por meio do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), através do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC).



Subseção III Da Confissão de Dívida

Art. 304 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração, de escrituração fiscal instituída na legislação tributária, de emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo Único - Para os efeitos da confissão de dívida referente ao ISSQN, deverão ser observadas as regras previstas no artigo 106 deste Regulamento.

Seção VIII Da Notificação de Débito

Art. 305 - A Administração Tributária utilizará, dentre outros meios, a Notificação de Débito (ND) para realizar a cobrança administrativa de créditos tributários já constituídos ou denunciados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - A Notificação de Débito será realizada conforme modelo aprovado por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção IX Dos Prazos para Realização das Ações Fiscais

Art. 306 - As ações fiscais deverão ser concluídas nos seguintes prazos:

I - até 90 (noventa) dias, para ações de auditoria fiscal;

II - até 1 (um) ano, para para ações de monitoramento fiscal.

Parágrafo Único - Havendo justo motivo, os prazos previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser prorrogados pelo Chefe do Departamento de Fiscalização.

Art. 307 - A Autoridade Fiscal poderá conceder prazo de 7 (sete) dias, ou fixar prazo diverso de acordo com a especificidade da situação, para os sujeitos passivos apresentarem a documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal ou Intimação.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, pela Autoridade Fiscal, por até igual período, até o limite 2 (duas) vezes, caso haja motivo que justifique a prorrogação.



§ 2º - Aplica-se ao TIAF as regras do artigo 266 deste Regulamento.

Seção X

Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 308 - Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 309 - Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais conforme previsto no § 7º do artigo 266 neste Regulamento.

Art. 310 - Para a apreensão dos livros, documentos e objetos será lavrado Termo de Apreensão, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 311 - A Secretaria Municipal de Fazenda adotará providências para a guarda e a devolução, quando for o caso, dos livros, documentos, equipamentos, mercadorias e bens apreendidos.

Seção XI

Do Sigilo Fiscal

Art. 312 - Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se ao disposto neste artigo:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações das Autoridades Fiscais do município no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa do Município;

III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;

IV - parcelamento ou moratória;

V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

§ 4º - São protegidas por sigilo fiscal as informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda, desde que obtidas para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

§ 5º - Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo;

IV - dispostas no § 3º deste artigo.



§ 6º - O disposto no **§ 5º** - deste artigo não autoriza quem tenha acesso às informações a divulgá-las para terceiros, sob pena de descumprimento de dever funcional.

Seção XII

Dos Procedimentos relativos à análise e à fiscalização das Imunidades Tributárias, Isenções e demais Benefícios Fiscais.

Art. 313 - As imunidades tributárias, as isenções e demais benefícios fiscais serão apreciados e fiscalizados pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo, nos termos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º - Quando a imunidade tributária, a isenção ou outro benefício fiscal não for concedido em caráter geral e incondicionado, ele será efetivado por despacho da autoridade administrativa competente, em cada caso, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, após ser verificado o atendimento dos requisitos legais estabelecidos para o gozo de cada tipo de benefício fiscal em parecer emitido por Autoridade Fiscal.

§ 2º - A apreciação de ofício do atendimento aos requisitos legais para o gozo de imunidade tributária, de isenção e de outro benefício fiscal será feita por meio de ação fiscal aberta com esta finalidade, conforme o planejamento fiscal, designado através de ordem de serviço, nos termos deste Regulamento.

§ 3º - A apreciação do atendimento aos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária, de isenção e dos demais benefícios fiscais, a pedido do sujeito passivo, será feita com base em processo administrativo aberto para este fim, no qual deverão ser juntados os documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício e que servirão de base para a emissão de parecer.

§ 4º - No reconhecimento, no cancelamento e na suspensão da aplicação da imunidade tributária, isenções e demais benefícios fiscais relativa aos tributos municipais serão observadas as normas previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código Tributário deste Município, neste Regulamento e nas demais normas complementares que tratam da matéria.

Art. 314 - As normas relativas ao reconhecimento, ao cancelamento ou à suspensão de imunidade tributária, previstas nesta Seção, aplicar-se, no que couber, ao reconhecimento, ao cancelamento ou à suspensão de isenções e demais benefícios fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 315 - Os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal previsto em lei deverão ser dirigidos ao Secretário Municipal de Fazenda, mediante requerimento fundamentado acompanhado dos documentos necessários, conforme o tipo de imunidade tributária, de isenção ou de outro benefício fiscal pleiteado.



§ 1º - Nos pedidos de reconhecimento das imunidades tributárias previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, deverão ser anexados ao requerimento de que trata o caput deste artigo:

I - cópia do ato constitutivo e dos aditivos, se houver, devidamente registrados no órgão competente;

II - cópia dos comprovantes de inscrição nos cadastros fiscais a que a pessoa for obrigada a inscrever-se;

III - cópia das demonstrações contábeis dos últimos 5 (cinco) anos;

IV - declaração do requerente, assegurando o cumprimento integral dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e outros previstos na legislação;

V - cópia da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis que faz prova de propriedade dos imóveis que possam ser beneficiários da imunidade tributária, se houver;

VI - prova de que os imóveis de propriedade do requerente ou as rendas deles oriundas são utilizados exclusivamente no exercício das atividades essenciais da entidade, quando for o caso;

VII - declaração de que o imóvel que pretende adquirir será utilizado exclusivamente no exercício das atividades estatutárias, quando for o caso de imunidade do ITBI.

§ 2º - Nos pedidos da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, deverão ser anexados ao requerimento os documentos previstos nos incisos I, V e VI, do § 1º deste artigo.

§ 3º - No caso de pedido de reconhecimento de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal, o requerente deverá anexar ao seu pedido os documentos que comprovem a existência da pessoa beneficiária e o atendimento aos requisitos legais estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 4º - Além da documentação prevista nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, a Autoridade Fiscal designada para a análise do pedido e a autoridade competente para reconhecer o benefício, poderão solicitar livros e documentos fiscais e contábeis para a comprovação do atendimento aos requisitos legais estabelecidos para o gozo do benefício fiscal.

§ 5º - Nos casos de início de atividade, o reconhecimento de isenção deve ser solicitado por ocasião da concessão da licença para localização.

Art. 316 - O Secretário Municipal de Fazenda, fundamentado em parecer emitido por Autoridade Fiscal competente, decidirá mediante despacho sobre o



reconhecimento, cancelamento ou suspensão de imunidade tributária, de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal, assim como sobre a suspensão da aplicação ou o cancelamento destes.

Art. 317 - O ato de reconhecimento da imunidade tributária deverá indicar o termo inicial da sua aplicação e será válido por 5 (cinco) anos, contado da data do despacho.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não impede a Administração Tributária de, a qualquer momento, verificar a observância dos requisitos legais e nem de realizar os lançamentos tributários cabíveis, observado o prazo decadencial do direito de realizar o lançamento.

Art. 318 - Quando o tributo alcançado por isenção ou por outro benefício fiscal for lançado por período certo de tempo, o reconhecimento do direito do sujeito passivo ao benefício, na forma do artigo 313 deste Regulamento, será feito em cada período.

Art. 319 - O reconhecimento de imunidade tributária, de isenção e de qualquer outro benefício fiscal não gera direito adquirido, não desobriga o beneficiário do cumprimento de obrigações tributárias, inclusive as acessórias, previstas na legislação e não dispensa a observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício reconhecido.

Art. 320 - Após o reconhecimento de imunidade, de isenção ou de outros benefícios fiscais, a Administração Tributária anotará o fato no cadastro do beneficiário.

Art. 321 - O sujeito passivo que obtiver o reconhecimento de qualquer benefício fiscal fica obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal a cessação do direito ao benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato extintivo do direito.

Art. 322 - A aplicação da imunidade tributária, isenção e demais benefícios fiscais serão suspensos quando verificadas quaisquer das seguintes hipóteses:

I - não observância de pelo menos um dos requisitos exigidos para a aplicação do benefício;

II - quando deixar de cumprir quaisquer das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;

III - deixar de cumprir qualquer um dos requisitos descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

IV - não apresentar à Autoridade Fiscal qualquer documentação solicitada;



V - violar os dispositivos estabelecidos neste Regulamento ou em outras normas municipais.

Art. 323 - A imunidade tributária, isenção e demais benefícios fiscais concedidos serão cancelados, quando:

I - ocorrer reincidência na violação aos dispositivos estabelecidos neste Regulamento ou em outras normas municipais;

II - desaparecimento das condições que motivaram a concessão do benefício;

III - os pedidos de imunidade tributária, isenção e demais benefícios fiscais forem instruídos com documento ou informação que contenha falsidade;

IV - o reconhecimento anterior foi realizado em desacordo com as normas constitucionais que regulam a matéria.

Art. 324 - Constatada as hipóteses previstas no artigo 322, a Autoridade Fiscal competente emitirá parecer fundamentado, no qual relatará os motivos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência dos fatos e do início e do término da suspensão, se for o caso.

§ 1º - A suspensão terá como termo inicial a data da infringência de pelo menos uma das condições para o gozo do benefício.

§ 2º - Na hipótese de haver infringência a mais de uma condição, será considerada a data da que ocorreu primeiro.

Art. 325 - No caso de ocorrência das situações previstas no artigo 323, a Autoridade Fiscal competente emitirá parecer fundamentado, no qual relatará os motivos que determinam o cancelamento do benefício, indicando a data da ocorrência dos fatos e do cancelamento.

Parágrafo Único - O cancelamento retroagirá à data da situação que o motivou ou à data do termo inicial do período decadencial, a que for posterior.

Art. 326 - Após a suspensão ou cancelamento da imunidade tributária, isenção e demais benefícios fiscais, serão lançados os créditos tributários cabíveis com os acréscimos legais e as penalidades aplicáveis ao caso.

Art. 327 - Decidido o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária, isenção e demais benefícios fiscais:

I - sendo a apreciação feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado a recolher, à vista ou parcelado, os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos



moratórios aplicáveis;

II - sendo a apreciação feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis, com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, os impostos municipais devidos deverão ser recolhidos no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º - O contribuinte poderá optar por parcelar o montante dos tributos devidos, devendo realizar o pedido e o pagamento da primeira parcela até o termo final do prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, na forma disposta nos §§ 1º e 2º deste artigo, afasta a aplicação de multa punitiva incidente sobre a obrigação tributária principal, caso o pedido tenha sido feito antes do término do prazo ordinário para seu recolhimento.

§ 4º - Após o término do prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo haja realizado o recolhimento dos tributos devidos ou apresentado impugnação, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação dos acréscimos legais aplicáveis e de multa por descumprimento de obrigação acessória, se for o caso.

Art. 328 - Contra o não reconhecimento, a suspensão ou o cancelamento de imunidade, isenção e demais benefícios fiscais concedidos o sujeito passivo poderá apresentar recurso instruído com as provas cabíveis, no prazo de até 20 (vinte) dias da ciência.

§ 1º - O recurso previsto no caput deste artigo, interposto no prazo estabelecido, terá efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário lançado ou a lançar, restringindo somente ao período analisado.

§ 2º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a Administração Tributária de realizar os lançamentos tributários ainda não realizados, sob pena de sua decadência.

§ 3º - A falta de interposição de recurso no prazo estipulado ou a sua improcedência implica na suspensão definitiva da imunidade e consequente lançamento do crédito tributário.

Art. 329 - Quando a suspensão ou o cancelamento de imunidade, isenção e demais benefícios fiscais forem decorrentes de ação fiscal de ofício e houver sido lavrado auto de infração, as impugnações dos atos de suspensão e cancelamento e dos lançamentos tributários realizados, acompanhadas das provas cabíveis, serão autuadas em processos tributários administrativos distintos.



CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 330 - As infrações às disposições deste Regulamento são punidas com as penalidades previstas na Lei Complementar 606/2020.

Seção I Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 331 - O sujeito passivo que reincidir na violação das normas estabelecidas na Legislação Tributária deste Município pode ser submetido ao Regime Especial de Fiscalização - REF.

Art. 332 - O REF compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e reduzido para apuração recolhimento de tributo, inclusive a cada ocorrência de fato gerador;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de Autoridade Fiscal ou de grupo dos respectivos servidores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo, a aplicação do regime de que trata este artigo independe da instauração prévia de ação fiscal.

§ 2º - A providência prevista no inciso V do caput deste artigo será determinada mediante designação de ação fiscal e poderá abranger todos os turnos de funcionamento da empresa e os dias não úteis ocorridos dentro do período fixado para aplicação do regime.

§ 3º - A imposição do regime de que trata este artigo não elide a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, nem dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime.



Art. 333 - A Autoridade Fiscal responsável pela execução dos trabalhos, quando identificar as condições para a aplicação do REF, deverá solicitar formalmente a sua aplicação ao seu superior hierárquico imediato, descrevendo, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo submetido ao regime;

II - os fatos e enquadramentos legais que justificam a aplicação do regime;

III - os tributos que devam ser objeto do regime;

IV - a proposta das medidas previstas no artigo 334 a serem adotadas e do período de vigência do regime.

Art. 334 - Cabe ao Chefe do Departamento de Fiscalização analisar o pedido de instituição do REF formalizado pela Autoridade Fiscal na forma do artigo 333, ou instituí-lo de ofício.

§ 1º - No despacho que instituir o citado regime constará a motivação, os tributos, as medidas a serem aplicadas, o prazo de duração, o procedimento de aplicação e demais providências pertinentes.

§ 2º - O prazo estabelecido para o regime poderá ser ampliado se persistirem as hipóteses que ensejaram a sua aplicação.

§ 3º - A qualquer tempo, a autoridade de que trata o caput deste artigo poderá determinar medidas adicionais ou a suspensão de medidas que não sejam mais necessárias, inclusive a interrupção do regime.

§ 4º - O acompanhamento do REF será determinado mediante designação em ordem de serviço.

Art. 335 - O regime especial de fiscalização terá início com a ciência do sujeito passivo do despacho de que trata o **§ 1º** - do artigo 334 deste Regulamento.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 336 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



§ 2º - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, quando o pagamento não ocorrer nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 3º - A denúncia espontânea exclui a imposição das multas previstas no inciso I do artigo 96 da Lei Complementar 606/2020.

§ 4º - O benefício da denúncia espontânea não alcança a multa fiscal moratória.

Art. 337 - O sujeito passivo poderá protocolar denúncia espontânea para comunicar a irregularidade à legislação tributária, sua retificação e, se for o caso, recolher o tributo devido.

Art. 338 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser formalizada por processo administrativo e instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de juros e multa moratórios cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento do tributo com incidência de juros e multa moratórios e demais acréscimos legais, e o recolhimento da primeira parcela;

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§ 1º - Quando o montante do crédito tributário depender de apuração pelo Fisco será observado o seguinte:

I - o sujeito passivo justificará na comunicação a necessidade de apuração do crédito pelo Fisco;

II - a apresentação do comprovante de recolhimento ou do requerimento de parcelamento com o recolhimento da primeira parcela será realizada no prazo de 2 (dois) dias contados da ciência do valor apurado;

III - caso o sujeito passivo discorde do valor apurado pelo Autoridade Fiscal, recolherá, no prazo previsto no inciso anterior, o valor que entender devido, sendo a diferença exigível mediante lavratura de Notificação de Lançamento.

§ 2º - Considera-se dependente de apuração o tributo cuja base de cálculo deva ser arbitrada ou quando para o seu cálculo dependam de avaliação realizada pela Autoridade Fiscal.

Art. 339 - Recebida a denúncia espontânea, a Autoridade Fiscal realizará:



I - a conferência do valor recolhido pelo sujeito passivo, ou que tenha sido objeto de pedido de parcelamento;

II - a apuração do débito, quando o montante depender desse procedimento;

III - a lavratura da Notificação de Lançamento relativo à diferença, aplicando as multas exigíveis na legislação tributária, se for o caso.

Art. 340 - O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§ 1º - A confissão de dívida mediante denúncia espontânea, impõe o pagamento do imposto devido com os acréscimos legais.

§ 2º - Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 3º - A existência de débitos confessados e não recolhidos impedirá a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Art. 341 - Os débitos confessados serão cobrados administrativamente na forma disposta no artigo 222 da Lei Complementar 606/2020.

CAPÍTULO IV DA CONSULTA

Art. 342 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, relacionada a fatos concretos e determinados, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

§ 1º - A consulta de que trata o caput é facultada aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

§ 2º - A consulta deverá ser protocolada mediante processo administrativo e dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria Municipal de Fazenda.



§ 4º - As consultas sobre interpretação da legislação do Simples Nacional somente serão respondidas se relacionadas com a tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 343 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ 1º - A apresentação da consulta:

I - não suspende o prazo para recolhimento de tributo;

II - não impede a posterior instauração de ação fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

§ 2º - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no caput só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificada a entidade consulente da decisão.

Art. 344 - Em se tratando de consulta eficaz e formulada antes do vencimento do débito, não incidirão encargos moratórios desde seu protocolo até o término do prazo fixado na forma do artigo 346 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o artigo 346 deste Regulamento não afasta a incidência de juros e multa moratórios no caso de débitos já vencidos à data do protocolo da consulta fiscal, exceto se, na referida data, houver sido depositado o valor total devido.

Art. 345 - A Autoridade Fiscal deve emitir parecer respondendo à consulta, encaminhando o processo à autoridade competente para homologação.

Art. 346 - Cabe ao Secretário Municipal de Fazenda homologar a resposta à consulta e fixar ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 347 - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o disposto no artigo 342 deste Regulamento;

II - com intuito meramente protelatório, assim entendidas as que versem sobre dispositivos literais da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado;



III - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

IV - por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal iniciada para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

V - por consultantes que, à data de sua apresentação, tenham sido notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada;

VI - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.

Art. 348 - A consulta será solucionada no prazo máximo de noventa (90) dias, contado da data do protocolo.

Art. 349 - Na solução da consulta serão observados a legislação tributária e os atos administrativos, expedidos pelas autoridades competentes, relativos à matéria consultada.

Art. 350 - As soluções das consultas serão publicadas em endereço eletrônico oficial do Município, na forma disposta em ato normativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 351 - A resposta à consulta tem efeito vinculante no âmbito da Administração Tributária e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Art. 352 - O entendimento manifestado em decisão relativa a processo de consulta poderá ser alterado ou reformado, de ofício, pela Administração Tributária.

§ 1º - O consulente deverá ser cientificado da alteração ou da reforma de entendimento.

§ 2º - Aplica-se o entendimento manifestado em decisão proferida pela Secretaria Municipal de Fazenda aos atos praticados pelo sujeito passivo até a data da ciência, ao consulente, da alteração ou da reforma de que trata o caput.



Art. 353 - Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento expresso na respectiva solução, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após ser dada ciência ao consulente ou após a sua publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO V DAS COMUNICAÇÕES

Art. 354 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 355 - A comunicação do lançamento e de suas alterações, bem como dos demais atos administrativos, deverão ser feitos ao contribuinte por qualquer das seguintes formas:

I - direta, por qualquer um dos meios abaixo descritos:

a) notificação pessoal;

b) remessa por via postal;

c) eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores, com acesso identificado;

d) Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC;

e) endereço eletrônico (e-mail) fornecido pelo sujeito passivo com acusação de recebimento.



II - indireta, por meio de edital publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 1º - A comunicação pode, ainda, ser feita por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 2º - A comunicação considera-se realizada:

I - por notificação pessoal, na data do recebimento;

II - em caso de remessa por via postal, na data do aviso de recebimento e, caso seja omissa, 15 (quinze) dias após a data da remessa;

III - quando eletronicamente ou por DEC, na data da consulta eletrônica ao teor da comunicação, observado o disposto no artigo 361 deste Regulamento;

IV - através de endereço eletrônico (e-mail), na data da acusação de recebimento;

V - quando por edital, na data da publicação.

Art. 356 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou após esgotadas as possibilidades de localizar o contribuinte, deve ser comunicado pela forma prevista no inciso II, do art. 355 deste Regulamento, e tornar definitivo da data da publicação a comunicação do lançamento para contagem de prazo de impugnação.

Art. 357 - Observado o disposto no art. 355 deste Regulamento, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal são feitos ao interessado de um dos seguintes modos:

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificado, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;

II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificado.

III - por meio de comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do auto de infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado.



IV - eletronicamente por meio da rede mundial de computadores, através do acesso pelo contribuinte ou responsável em sistemas próprios do Município, identificado por usuário e senhas ou certificação digital.

V - Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC;

VI - endereço eletrônico (e-mail) fornecido pelo sujeito passivo com acusação de recebimento;

VII - por edital publicado no Órgão Oficial do Município, quando improficuos quaisquer dos meios previstos neste artigo.

§ 1º - A comunicação deve ser expedida para o endereço do cadastro ou de seu representante legal devidamente indicado pelo interessado à repartição.

§ 2º - A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 3º - Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.

§ 4º - O edital de que trata o inciso VII do caput deste artigo deve conter o número do auto de infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e dos acréscimos exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§ 5º - O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á a partir da ciência em caso de comunicação direta e, em caso de comunicação indireta, da sua publicação.

Seção I

Do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC

Art. 358 - O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC - é um sistema de comunicação eletrônica destinado a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais, encaminhamento de notificações, intimações, autos de infração, notificação de lançamento e expedição de avisos e comunicados em geral.

§ 1º - O credenciamento ao DEC, previsto pelo art. 272 da Lei Complementar 606/2020, é obrigatório para as pessoas jurídicas e equiparadas e facultado às pessoas físicas estabelecidas no Município de Uberaba.



§ 2º - O sistema utilizará assinatura eletrônica para possibilitar a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo usuário.

Art. 359 - A expedição de avisos e comunicados em geral por meio do DEC não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 214 da Lei Complementar 606/2020.

Art. 360 - O contribuinte deve ser notificado do lançamento preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Art. 361 - O recebimento de comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á a partir de seu credenciamento por meio do endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Os contribuintes aptos a emitir a NFS-e já se encontram devidamente credenciados.

§ 2º - O credenciamento dos contribuintes obrigados ao cadastramento no DEC, ocorre conforme o disposto no artigo 206 deste Regulamento.

§ 3º - Ao credenciado é atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 4º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao seu teor.

§ 5º - Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação é considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º - O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida no § 4º deste artigo no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da disponibilização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 362 - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo é considerada pessoal para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou envio por via postal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 363 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.



§ 2º - Os prazos previstos neste Regulamento são contados em dias corridos.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 4º - Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia útil do mês.

§ 5º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 364 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 365 - Ficam revogados:

I - Decreto 1.232, de 18 de dezembro de 1991;

II – §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 1º, e artigos 2º, 3º e 4º, do Decreto 2.332 de 22 de novembro de 2002;

III - Artigo 1º do Decreto 2.947 de 14 de maio de 2003;

IV - Artigo 1º do Decreto 863 de 18 de novembro de 2009;

V - Decreto 633, de 30 de abril de 2013;

VI - Decreto 3.382 de 22 de março de 2019;

VII - Decreto 2.546 de 15 de março de 2011;

VIII - Instrução Normativa SEFAZ nº 002 de 02 de outubro de 2001;

IX - Inciso II do artigo 3º do Decreto 1476 de 08 de março de 2002;

X - Inciso II do artigo 2º e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto 3796 de 08 de dezembro de 2011; e

XI - As demais disposições normativas contrárias às normas deste Regulamento.



Art. 366 - Este Regulamento entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 30 de dezembro de 2020.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito

RODRIGO LUÍS VIEIRA
Secretário de Governo

JORGE CARDOSO DE MACEDO
Secretário de Fazenda



ANEXO I - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e



Prefeitura Municipal de Uberaba

Secretaria Municipal de Fazenda

Central Tributária - ISSQN

R. Dom Luiz Maria de Santana, 141 - Mercês CEP: 38061-080 Fone: (34) 3318-2000



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) Período de Competência Município de Prestação do Serviço

Reg. Especial Tributação Natureza da Operação

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Fone/Fax

Simples Nacional

Incentivador Cultural

Endereço

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Fone/Fax

E-mail

Endereço

Código Tributação Município:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)

COFINS (R\$)

INSS (R\$)

IR (R\$)

CSLL (R\$)

Outras Retenções (R\$)

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)

Deduções (R\$)

Desconto Incondicionado (R\$)

Base de Cálculo (R\$)

Alíquota (%)

ISS (R\$)

ISS Retido (R\$)

Desconto Condicionado (R\$)

Valor Líquido (R\$)

Valor Total da Nota (R\$)

OUTRAS INFORMAÇÕES



ANEXO IA - DEFINIÇÃO DOS REGISTROS QUE COMPÕEM A NFS-e

- I – dados do Município;**
 - II – número sequencial composto de quinze algarismos, iniciados pelo ano de emissão e reiniciado a cada ano;**
 - III – código de verificação de autenticidade e QRCode;**
 - IV – data e hora da emissão;**
 - V – período de competência;**
 - VI – município da prestação do serviço;**
 - VII – regime especial de tributação;**
 - VIII – natureza da operação;**
 - IX – identificação do prestador de serviços, com:**
 - a) nome ou razão social;**
 - b) CPF ou CNPJ;**
 - c) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC;**
 - d) telefone e ou fax;**
 - e) simples nacional, indicação sim ou não;**
 - f) incentivador cultural, indicação sim ou não;**
 - g) endereço;**
 - X – identificação do tomador de serviços, com:**
 - a) nome ou razão social;**
 - b) CPF ou CNPJ;**
 - c) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC;**
 - d) telefone ou fax;**
 - e) e-mail;**
 - f) endereço;**
 - XI – código tributação Município – item da lista de serviços;**
 - XII – descrição dos serviços;**
 - XIII – retenções federais: PIS, COFINS, INSS, IR, CSLL e outras retenções;**
 - XIV – valores:**
 - a) valor dos serviços;**
 - b) deduções (se houver);**
 - c) desconto incondicionado (se houver);**
 - d) base de cálculo;**
 - e) alíquota;**
 - f) ISS;**
 - g) ISS retido;**
 - h) desconto condicionado (se houver);**
 - i) valor líquido;**
 - j) valor total da nota;**
 - XV – outras informações;**
- O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



ANEXO II - RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

NOME FANTASIA

RPS N°

RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS



Prefeitura Municipal de Uberaba

Secretaria Municipal de Fazenda

Central Tributária - ISSQN

R. Dom Luiz Maria de Santana, 141 - Mercês

CEP: 38061-080 Fone: (34) 3318-2000

Razão Social da Empresa

Serie.:

Insc. Munic.:

Cidade-UF.:

CNPJ.:

Endereço.:

CEP.:

Este Recibo Provisório de Serviços – RPS – NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente a sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato através do telefone (34) 3311-3900. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma foi gerada.

Razão Social/Nome.:

E-mail.:

Endereço.:

CEP.:

Insc. Munic.:

CNPJ.:

Cidade-UF.:

Data Emissão.: ____/____/____



Descrição dos Serviços	Valor dos Serviços

Base de Cálculo de Retenções	R\$		
Total de Retenções	R\$		
ISSQN Retido	R\$	Desconto Incondicional	R\$ (-)
Valor Líquido a Pagar	R\$	Outros Descontos	R\$ (-)

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$ **VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$**

GRÁFICA MODELO (00) 0000-0000 Empresa CNPJ 11.111.111/0001-00 - Insc Est.: 0001234 01 BIs.: 50x2 RPS Série 1 - de 0001 à 0050 Aut. N° 00000111 de 01/01/2013 - Val. 31/03/2014 - PM Uberaba

Total R\$:



ANEXO IV - REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS – RANFS®



Prefeitura Municipal de Uberaba

Secretaria Municipal de Fazenda

Central Tributária - ISSQN

R. Dom Luiz Maria de Santana, 141 - Mercês CEP: 38061-080 Fone: (34) 3318-2000

Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS®

Data de Emissão da Nota Período de Competência Município de Prestação do Serviço
Reg. Especial Tributação Natureza da Operação

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Simplex Nacional

Incentivador Cultural

Endereço

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

FONE/FAX

E-mail

Endereço

Código Tributação Município:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)

COFINS (R\$)

INSS (R\$)

IR (R\$)

CSLL (R\$)

Outras Retenções (R\$)

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)

Deduções (R\$)

Desconto Incondicionado (R\$)

Base de Cálculo (R\$)

Alíquota (%)

ISS (R\$)

ISS Retido (R\$)

Desconto Condicionado (R\$)

Valor Líquido (R\$)

Valor Total da Nota (R\$)

OUTRAS INFORMAÇÕES



ANEXO VI – DEMONSTRATIVO PARA FINS DE LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA DO ISSQN (DLE)

DEMONSTRATIVO PARA FINS DE LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

I - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

Nome/Razão Social:			
Inscrição no CNPJ:		Inscrição Municipal:	
Endereço:			
Bairro:		CEP:	
Telefone:		E-Mail:	

II - IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA:

Nome:		Telefone:	
Nº do CPF:		Nº do Registro no CRC:	
Endereço:		E-Mail:	

III - DADOS SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA:

Data de início das atividades:			
Optante pelo Simples Nacional ?:			
Código da principal atividade econômica (CNAE):			
Descrição da Atividade:	Oficina mecânica		
Item da Lista de Serviços (Anexo I da Lei 4.388/1989):		Alíquota:	
Valor total do Ativo Fixo e Circulante:			
Previsão de Receita Bruta mensal no caso de início de atividade:			
Total da Receita Brutal dos últimos 12 meses anteriores:			
Percentual equivalente à prestação de serviços no caso de atividades mistas:			
Total de pessoas empregadas na prestação de serviços:			

IV - RELAÇÃO DAS DESPESAS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO:

DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR MENSAL
Consumo de Energia Elétrica. Água e telefone	
Salários e honorários (Empregados - Contabilista)	
Retirada pró-labore (Titular ou sócios)	
Materiais de consumo (Escritório - limpeza - manutenção)	
Aluguel ou valor locativo do imóvel ocupado pela empresa	
Contribuições previdenciárias e demais tributos federais	
Despesas com manutenção de máquinas, aparelhos ou utensílios	
Custo de materiais aplicados na prestação de serviços	
Outras despesas	
TOTAL DA ESTIMATIVA MENSAL	-

Declaro sob as penas das leis brasileiras que as declarações acima são verdadeiras.

Uberaba,



ANEXO VIII – DEFINIÇÃO DOS REGISTROS QUE COMPÕEM O INGRESSO

Cada ingresso ou qualquer outro meio de entrada deverá conter, no mínimo:

I - o nome, a data ou período, o horário e o local do evento;
II - o nome, a inscrição municipal e CNPJ ou CPF do realizador do evento;

III - o número e série;
IV - o tipo de ingresso;
V - o valor expresso em moeda corrente nacional, mesmo que se trate de convite ou cortesia;

VI - o número da autorização para impressão, venda e entrega de ingresso ou qualquer outro meio de entrada - AIDF;

VII - a identificação da pessoa responsável pela confecção, quando esta for distinta do prestador de serviço;

Os ingressos ou qualquer outro meio de entrada fornecidos gratuitamente deverão conter a expressão "CORTESIA" em destaque.



ANEXO IX – DISPOSIÇÕES DA DES-IF

Módulo de Informações Comuns aos Municípios

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	<i>Identificação da declaração</i>	SIM
0100	<i>Plano geral de contas comentado</i>	SIM
0200	<i>Tabela de tarifas de serviços da IF</i>	SIM
0300	<i>Tabela de identificação de Outros Produtos e Serviços</i>	SIM

Módulo Demonstrativo Contábil

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	<i>Identificação da declaração</i>	SIM
0400	<i>Identificação da dependência</i>	SIM
0410	<i>Balancete analítico mensal</i>	SIM
1000	<i>Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis</i>	SIM

Módulo de Apuração Mensal do ISSQN

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	<i>Identificação da declaração</i>	SIM
0400	<i>Identificação da dependência</i>	SIM
0430	<i>Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por subtítulo</i>	SIM
0440	<i>Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher</i>	SIM



Módulo Demonstrativo das Partidas Contábeis

Registro	Descrição	Obrigatório
1000	<i>Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis</i>	SIM

Tipo de consolidação aceito pela Prefeitura

Tipo	Descrição
4	<i>Dependência, alíquota e código de tributação DES-IF</i>

Tipo de arredondamento aceito pela Prefeitura

Tipo	Descrição
1	<i>Arredondado</i>

Grupos de contas aceitos no registro 0100 – Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) e registro 0410 – Balancetes Analíticos Mensais

Grupo	Descrição
7	<i>Receitas</i>
8	<i>Despesas</i>

Versão do modelo conceitual ABRASF

Versão	Data
3.1	<i>Novembro/2016</i>

Termo de Referência - Modelo conceitual – Versão Comentada

Link para download

<https://drive.google.com/file/d/1Mq30oPnvZCUYf2biPeN-WKnv6MtTq0K/view>